

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	4
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	20
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	33
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	45
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	50
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Expediente.....	51

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Elton Ghersel, Artur de Brito Gueiros Souza e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, a realizar-se no período de 22 a 24 de abril de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 26, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO o processo de aprimoramento dos mecanismos de informações gerenciais da Instituição, para auxiliar a análise qualitativa dos resultados da atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, em Brasília-DF, com base na necessidade de aprimorar a atuação do Ministério Público visando à sua efetividade e ao seu impacto social;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CNMP CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de se estabelecerem orientações gerais para aferição da qualidade da atuação, com a fixação de diretrizes para a realização de Correições Ordinárias nas Unidades do Ministério Público Federal, **RESOLVE:**

Art. 1º Por ocasião das correições ordinárias, para avaliação, orientação e fiscalização qualitativas dos serviços do Ministério Público Federal, nas esferas extrajudicial e judicial, serão considerados, além da regularidade formal e material dos serviços e outros aspectos, a qualidade e a resolutividade da atuação, conforme as diretrizes estabelecidas na Recomendação de Caráter Geral CNMP CN nº 2, de 21 de junho de 2018.

Art. 2º A análise qualitativa da atuação funcional pela Corregedoria do Ministério Público Federal e suas Unidades Descentralizadas terá como base, à luz do princípio da razoabilidade, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação preventiva e proativa, com a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais efetivas, evitando situações que possam comprometer o resultado da atuação ministerial;

II - estipulação de metas e prioridades na execução dos serviços finalísticos;

III - priorização de alternativas extrajudiciais para a resolução de conflitos, sempre que essas medidas forem as mais adequadas.

Art. 3º A análise dos resultados da atuação utilizará, dentre outras ferramentas, os relatórios e painéis estatísticos desenvolvidos pela Corregedoria.

Parágrafo único. A análise dos resultados do ofício, se utilizada para a avaliação individual da atuação do membro, levará em consideração não somente a atuação daquele que o estiver ocupando no momento da correição.

Art. 4º Quando o ofício se enquadrar em algum dos critérios estabelecidos nesta portaria, o membro responsável deverá preencher campo específico do questionário de correição, com os esclarecimentos e as informações relevantes a respeito dos resultados identificados.

Art. 5º Os membros do Ministério Público Federal são responsáveis pelo acompanhamento do cadastramento contínuo de todos os resultados obtidos nas áreas criminal e cível, nas esferas judicial e extrajudicial, dos ofícios em que atuam.

Parágrafo único. A Corregedoria solicitará à Secretaria-Geral as alterações necessárias para o aperfeiçoamento do Sistema Único que possibilitem o acompanhamento, a avaliação e a fiscalização dos resultados da atuação dos ofícios do Ministério Público Federal.

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ÁREA CRIMINAL

Art. 6º Os resultados da atuação do Ministério Público Federal na área criminal na primeira instância são classificados em 5 (cinco) categorias, a saber:

I - Acordos: abrangem o acordo de não persecução penal homologado; a transação penal cumprida; o sursis processual cumprido; e a extinção da punibilidade em razão de pagamento de crédito tributário;

II - Condenados: casos decorrentes de uma sentença condenatória, ainda que não sobrevenha condenação do réu em todos os crimes imputados na denúncia, bastando a condenação em um crime;

III - Prescrições: casos em que haja a extinção da punibilidade por prescrição, decadência ou preempção, com base no art. 107, IV do Código Penal;

IV - Prejudicados: casos em que fato excepcional leve à extinção da punibilidade, especialmente com base no art. 107, do Código Penal, exceto os do inciso IV;

V - Não condenados: casos não compreendidos nas categorias anteriores, em especial a rejeição de denúncia (art. 395 do CPP), a absolvição sumária (art. 397 do CPP), e a absolvição (art. 386 do CPP).

Parágrafo único. Nos processos em que houver mais de um réu os resultados serão cadastrados em relação a cada um deles.

Art. 7º Nas correições ordinárias, a análise dos resultados da atuação criminal será feita sobre os ofícios que preencherem quaisquer dos seguintes critérios:

I - estiverem dentro dos 10% (dez por cento) mais baixos índices da Unidade Federativa quanto ao critério “resultados em desconformidade com o pedido do Ministério Público Federal”;

II - apresentarem percentual de prescrição superior a 20% (vinte por cento) do total de resultados;

III - apresentarem menos de 5% (cinco por cento) de Acordos de não Persecução Penal do total de resultados.

§ 1º O parâmetro descrito no inciso I deste artigo corresponde à soma dos totais de acordos e de condenações, dividida pela soma dos totais de acordos, de condenações, de prescrições e de não condenações.

§ 2º Os ofícios da área criminal com menos de 20 (vinte) resultados por ano não serão enquadrados nos critérios descritos acima.

§ 3º Nas ações judiciais, para fins de avaliação da conformidade do resultado, considera-se o pedido do Ministério Público Federal feito na petição inicial.

§ 4º Os resultados a serem avaliados corresponderão àqueles relativos ao ano anterior ao da correição vigente.

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ÁREA CÍVEL

Art. 8º Os resultados da atuação do Ministério Público Federal na área cível na primeira instância são classificados em:

I - Judicial, que contempla as ações civis públicas relacionadas à lei anticorrupção, as ações de improbidade administrativa e as demais as ações civis em que o Ministério Público Federal atue como parte, nas seguintes categorias:

a) procedentes, dentre as quais estão incluídas as ações parcialmente procedentes;

b) improcedentes;

c) extintas por prescrição;

d) sem resolução do mérito;

e) acordos.

II - Extrajudicial, composto das seguintes categorias:

a) acordos de não persecução cível homologados;

b) acordos de leniência;

c) recomendações acatadas;

d) termos de ajustamento de conduta homologados;

e) outros resultados, decorrentes de audiências públicas, reuniões, orientações, solicitações feitas por ofício ou qualquer outra medida de tutela coletiva que implique a correção da ilegalidade, a cessação da conduta ou a reparação do dano, ainda que sem acordo formal.

Parágrafo único. O resultado das ações civis relacionadas à lei anticorrupção, das ações de improbidade administrativa e dos acordos será aferido por réu e o resultado das demais ações civis, por processo.

Art. 9º Nas correições ordinárias, serão avaliados os ofícios com atuação cível que tiverem menos de 5 (cinco) resultados judiciais e extrajudiciais cadastrados nos últimos 2 (dois) anos.

DAS RECOMENDAÇÕES DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 10. Caso o(a) Corregedor(a)-Geral ou o(a) Corregedor(a) Auxiliar entendam insuficientes as informações prestadas pelo correicionado, poderão expedir recomendação específica destinada a aprimorar os resultados do ofício até a próxima correição.

Parágrafo único. A recomendação poderá especificar providências a serem cumpridas, levando em consideração, dentre outros fatores, os esclarecimentos apresentados pelo membro responsável pelo ofício correicionado, as peculiaridades do ofício e da Unidade e os percentuais apresentados pelos demais ofícios da Unidade em situação similar.

Art. 11. Os ofícios com pendências de cadastramento de resultados no Sistema Único serão objeto de recomendação específica.

Art. 12. O não cumprimento injustificado de recomendação poderá ensejar, por decisão fundamentada do(a) Corregedor(a)-Geral do Ministério Público Federal, a instauração de procedimento disciplinar em face do responsável.

Art. 13. A presente portaria aplica-se às correições ordinárias realizadas a partir de 2024.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria CMPF nº 92, de 1º de setembro de 2021.

Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2024.

Às 15 horas do dia 20 de março de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a presença, por meio virtual, do membro titular: o Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Ausente, justificadamente, em função de consulta médica, o Subprocurador-Geral da República RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO.

Deliberações:

1) Procedimento Extrajudicial nº. 1.33.000.002850/2023-41- Confidencial. Homologação de Acordo de Colaboração Premiada.

Relator: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Colaboração Premiada;

2) Procedimento Extrajudicial nº. 1.33.000.002851/2023-95 - Confidencial. Homologação de Acordo de Colaboração Premiada.

Relator: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Colaboração Premiada;

3) Procedimento Extrajudicial nº. 1.33.000.002852/2023-30 - Confidencial. Homologação de Acordo de Colaboração Premiada.

Relator: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Colaboração Premiada;

4) Procedimento Extrajudicial nº. 1.33.000.002853/2023-84 - Confidencial. Homologação de Acordo de Colaboração Premiada.

Relator: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Colaboração Premiada;

5) Procedimento Extrajudicial nº. 1.25.000.010340/2023-19 - Reservado. Proposta de Acordo. Sistema de Conciliação do Tribunal Regional da 4ª Região. Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator;

6) Procedimento Extrajudicial nº. 1.16.000.002464/2023-30 - Reservado. Consulta. Relator: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator;

7) Diversos. Proposta de Alteração Orientação 10. O Colegiado, à unanimidade, alterou o artigo 58 da Orientação 10 da 5ª CCR que passa a vigorar no seguinte sentido: "Art. 58. O procedimento será distribuído, sob critério objetivo, para um dos membros da Câmara, devendo a apreciação do acordo, para fins de homologação, ser realizada em sessão de revisão".

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelo meio abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Retificação D.O. de 26.03.2024. Página 10, recebido em 25 de março de 2024), vem

RETIFICAR, nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ nº 018, de 25 de março de 2024, publicada no DMPF-e nº 58/2024 – EXTRAJUDICIAL, de 26/03/2024, em que se lê: PORTARIA PRE/RJ N. 018/2024

Leia-se: PORTARIA PRE/RJ N. 026/2024

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 18/2024, recebido em 25 de março de 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça MARCELO ABRAMOVITCH para atuar na 91ª Promotoria Eleitoral – Barra Mansa, no período de 20 a 22 de março de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. de Justiça de Mendes) (Férias, de 01 a 20/02)

Desig. em substituição – RAMON LEITE DE CARVALHO (de 01 a 20/02) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)''

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 28, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH nº 271/2024, recebido em 26 de março de 2024),

RESOLVE:

Indicar, com eficácia a contar de 1º de abril de 2024, a Promotora de Justiça FERNANDA DE CARLI DA SILVA TOME para atuar junto à 112ª Promotoria Eleitoral, situada em Miracema/Laje do Muriaé (Processo SEI nº 20.22.0001.0014040.2024-09).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO NAOP4 - 132ª SESSÃO - 19/03/2024.

Aos 19 dias do mês de março de 2024, às 14h08min, reuniram-se, de forma híbrida, por meio de videoconferência e, presencialmente, na sala de reuniões do NAOP4, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador-substituto), Paulo Gilberto Cogo Leivas, Maurício Pessutto e Mauricio Gotardo Gerum. No julgamento do último expediente da pauta de revisão, esteve presente o PRR Orlando Martello Júnior. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 132ª sessão a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) Informações sobre a realização do evento em alusão aos sessenta anos da ditadura militar, no dia 23 de abril de 2024: a PRR Daniele Escobar informou que o assessor Edgar está participando das reuniões realizadas pelo pool de entidades, do qual a PR/RS também participa junto com 60 (sessenta) outras entidades que estão planejando mais de 60 (sessenta) eventos sobre o tema. O assessor Edgar resumiu os itens debatidos na reunião realizada neste mês na PR/RS, com a participação de cerca de 20 (vinte) representações, dentre entidades e organizações da sociedade civil, Defensoria Pública e Ministério Público. Esclareceu que o objetivo do encontro foi repassar todos os eventos que essas entidades pretendem realizar, como visitas a monumentos, caminhadas e reuniões. Há uma lista de eventos, uma agenda que está preenchida desde o final de fevereiro, e se intensificará mais no final do mês de março de 2024. Informou, por exemplo, que na próxima semana será realizado seminário presencial na PUCRS, do qual o PRDC Enrico Freitas participará. Mencionou que são eventos de natureza das mais diversas, e que se poderia selecionar os eventos que mais se enquadram no interesse NAOP para divulgar. A PRR Daniele Escobar sugeriu a criação de um grupo específico para divulgação dos eventos realizados no âmbito desse conjunto

de entidades. No que se refere ao evento a ser promovido pelo NAOP4, a PRR Daniele Escobar relatou que os convites para os palestrantes e expositores sugeridos pelos membros do Núcleo avançaram mas não tiveram êxito. Aduziu que haveria problema de prazo para conseguir novos palestrantes, e também refletiu que seria um evento parecido com o que será promovido pela PR/RS e em uma data muito próxima. O assessor Edgar falou que a ideia é aderir ao evento que está sendo organizado pela PR/RS. A PRR Daniele Escobar mencionou que se reuniu com a Procuradora-Chefe da PRR4ª Ana Luísa Chiodelli e com o PRDC/RS Enrico Freitas, oportunidade na qual foi tratado sobre a projeção da imagem “Ditadura nunca mais”, logo criado pelo pool de entidades, que será projetado no paredão da PR/RS, a partir de um projetor que ficaria na PRR4ª. Durante a conversa, percebeu-se quantas ações estavam sendo desenvolvidas sobre o tema pela PRDC/RS, tanto nas ações ordinárias de reparação quanto na questão extrajudicial, e assim igualmente nos estados de Santa Catarina e Paraná. Nesse sentido, na reunião foi aventada a ideia de se trazer os PRDCs do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná para falarem para a sociedade, para os procuradores, servidores e estagiários, o que estão fazendo nessa temática, como uma prestação de contas para a casa e para a sociedade do papel do MP nessa área e também marcando a posição do NAOP de repúdio aos atos, trazendo um pouco dos fatos ocorridos, o que foi apurado nesses procedimentos e nessas ações judiciais as quais o Ministério Público intervém. Pensou-se nessa nova dinâmica pois seria mais possível, e mais compatível com as demais atividades que já estão sendo pensadas. Quanto à data, foi planejado o dia 23 de abril, tendo em vista realização de outro evento pela casa nos dias anteriores. PRR Marcelo Beckhausen, PRR Maurício Pessutto e PRR Mauricio Gerum manifestaram concordância com a proposta. PRR Paulo Leivas, ao concordar com a proposta, sugeriu a participação da procuradora da República Ana Letícia Absy, que promoveu recentemente ação civil pública em desfavor de pessoas responsáveis por atos de tortura, execução, desaparecimento durante a ditadura militar, pois é uma ação que está tendo muita repercussão, e que pode servir de modelo para ações similares nos estados da região Sul. PRR Daniele Escobar informou que irá convidar a PR Ana Letícia Absy e que já conversou com o PRDC/SC Fábio Oliveira e com a PRDC/PR adjunta Hayssa Medeiros. Finalizou informando que será incluído, então, esse evento do NAOP4 na agenda de eventos a serem promovidos pelas entidades, convidando-se público interno e divulgando o evento para os demais integrantes do pool de entidades participantes da iniciativa. O assessor Edgar vai contar a ASCOM da PRR4ª para elaboração de matéria de divulgação. 2) Convite para o workshop “Sistema PFDC e a luta pela efetividade dos direitos humanos”, a ser realizado pela PFDC nos dias 14 e 15 de maio em Foz do Iguaçu/PR: a PRR Daniele Escobar informou que representará o NAOP4 no evento. 3) Redistribuição da titularidade do procedimento de coordenação nº 1.04.000.000122/2023-04 (discurso de ódio/grupos neonazistas) para a PRR Daniele Escobar: o PRR Marcelo Beckhausen retificou o item de pauta, esclarecendo que o objetivo não é a redistribuição da titularidade do procedimento, mas sim uma reflexão conjunta dos membros do NAOP4 sobre o tema. Relatou que o seminário “Enfrentamento do Neonazismo”, realizado em Santa Catarina em setembro de 2023, foi bastante interessante e produtivo, mas demandou bastante trabalho, e que a proposta de continuidade seria a realização de uma audiência pública, mas há dúvidas quanto à viabilidade de se realizar um evento desse porte no momento, em razão do esforço que demandaria da secretaria do NAOP. Aduziu que, da análise das mensagens trocadas no grupo de WhatsApp do grupo, observou que há muitos relatos de ocorrências paralelas, inclusive fora da região Sul, que fogem da temática do expediente (células neonazistas na região Sul). A sugestão, então, não é de redistribuição, mas de reflexão sobre os próximos passos para a continuidade do procedimento. Refletiu que, se for a realização da audiência pública, teria de se instar os PRDCs dos estados do RS, SC, PR e SP a pensar no conjunto de ações, e também ser mais propositivo no sentido de como se realizar a audiência pública. Ponderou que a audiência pública tem uma série de desafios e dificuldades, e mencionou que o foco é o estado de Santa Catarina, que teve uma série de fenômenos relacionados ao neonazismo. Relembrou que o objeto do expediente é a atuação com relação ao surgimento de células neonazistas espalhadas pelos três estados da região Sul. A PRR Daniele Escobar pontuou que a estrutura do NAOP serve a todos os membros integrantes do Núcleo, e reconhece a complexidade do assunto tratado no expediente de coordenação, que é um tema muito sensível, principalmente no estado de Santa Catarina. Concordeu que, sendo um procedimento de coordenação do NAOP4, todos devem refletir sobre os próximos passos, assim como se haveria fôlego para realização de audiência pública desse porte. O PRR Marcelo Beckhausen salientou os aspectos criminais que envolvem o tema, que fogem da área de atuação do NAOP. Nessa linha, o PRR Mauricio Gerum refletiu se a audiência pública não teria preponderantemente enfoque na área criminal. O PRR Marcelo Beckhausen lembrou que a temática envolve questões de diversas áreas, como o Ministério da Educação, o Ministério dos Direitos Humanos, a capacitação das polícias, que são questões que fogem da alçada criminal. Referiu que o NAOP poderia contribuir no sentido de estímulo de políticas públicas voltadas a combater o fenômeno, e ponderou que agir de forma desencontrada com a área criminal não é uma boa solução, que se deveria agir de forma simultânea. O PRR Paulo Leivas concordou com a questão envolve ações tanto na área criminal quanto na área da cidadania. Salientou que o processo de enfrentamento a essas ideias neonazistas é bastante complexo, envolve uma multiplicidade de atores, bem como a necessidade de formulação de políticas públicas principalmente na área da educação. Nesse sentido, citou o processo de desnazificação da sociedade da Alemanha no pós-Segunda Guerra, e enfatizou que isso não aconteceu apenas com a responsabilização dos agentes, que é um processo que perdura até hoje, com a formação das crianças e dos adolescentes da sociedade alemã. Ponderou que é necessário refletir o porquê de o fenômeno acontecer, para, a partir daí, pensar em um conjunto de ações envolvendo as esferas federal, estadual e municipal. Questionou se existem pesquisas sobre quais cidades têm mais ocorrências. PRR Marcelo Beckhausen citou a cidade de Blumenau/SC. PRR Paulo Leivas aventou que se deveria, então, ter ações educativas constantes nessa cidade, para se discutir essas questões de nazismo e de antissemitismo. Reconheceu que se deve agir de forma integrada, no âmbito da região Sul, e que esse é o típico caso de procedimento de coordenação que justifica a ação do NAOP4, pois são os três estados que concentram um grande número de células neonazistas. O PRR Maurício Pessutto refletiu que também se questiona sobre a realização de audiência pública aberta, com o intuito de buscar elementos, mas sem um propósito mais concreto de uma ação mais específica. Sugeriu a realização de reunião com os PRDCs dos três estados (RS, SC e PR) e com o Ministério da Educação, para avaliar que políticas públicas estão sendo pensadas para trabalhar essa temática inclusive para se poder cobrar das secretarias estaduais de educação o enfrentamento do tema no campo educacional. Sugeriu ainda o diagnóstico de procedimentos já instaurados nos três estados sobre essa temática. A PRR Daniele Escobar sugeriu também pensar como estimular o envolvimento dos procuradores da República dos três estados, com vistas à sensibilização com relação ao tema para atuação preventiva extrajudicial. O PRR Marcelo Beckhausen concordou que, pensando em próximas ações no âmbito do procedimento de coordenação, a realização da reunião proposta pelo PRR Maurício Pessutto seria uma diligência bastante pertinente. Encerrados os debates sobre esse ponto de pauta, passou-se à análise da pauta jurídica, com o julgamento dos expedientes com destaques automáticos de pautas # 1, #2, #3 e #4, de relatoria do PRR Paulo Leivas, do pauta #9, de relatoria do PRR Marcelo Beckhausen e dos pautas #21 e #22, de relatoria do PRR Maurício Pessutto. No pauta # 22, o PRR Paulo Leivas sugeriu como diligência no prosseguimento do feito a avaliação da pertinência de incorporação da terapia ABA pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Após, foram apreciados o destaque feito pelo PRR Maurício Pessutto no pauta #10 (relatoria PRR Marcelo Beckhausen) e o destaque feito pelo PRR Paulo Leivas no pauta #16 (relatoria PRR Marcelo Beckhausen). No pauta # 10, destacado pelo PRR Maurício Pessutto para se avaliar possível questão sistêmica a justificar a atribuição do MPF, na linha do enunciado PFDC nº 10 (Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando apurar que não há responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.), foi reconhecida, por maioria, a questão sistêmica e atribuição do MPF, tendo o PRR Marcelo Beckhausen mantido seu voto pelo declínio ao MP Estadual. O PRR Maurício Pessutto, então, pediu vista para análise. Às 16h20min, durante a análise do pauta #37, com Voto-vista do PRR Marcelo Beckhausen, foi registrada a chegada do PRR Orlando Martello, que participou do julgamento desse feito e do restante da sessão. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10252/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002773/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

MORADIA ADEQUADA. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DOS HABITANTES DA COMUNIDADE NOVA COSTEIRA EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA REALIZADA PENDENTE DE CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE TITULAÇÃO POR PARTE DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Mauricio Gerum, que votou pela homologação, pela não homologação da promoção de arquivamento, com conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2024/

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Número: 1.04.000.000149/2020-46 - Eletrônico

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NA ÁREA DA SAÚDE, PARA ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, AS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), TAIS COMO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES DE PACIENTES INTERNADOS, NÚMERO DE LEITOS DISPONÍVEIS, REMANEJAMENTO DE PACIENTES NO PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL, EM CONSEQUÊNCIA DE INFECÇÃO POR COVID-19, BEM COMO MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TESTAGEM DA POPULAÇÃO E MEDIDAS DE AFASTAMENTO SOCIAL CONTROLADO, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES. ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SITUAÇÃO MODIFICADA COM O RECUO DA PANDEMIA DE COVID-19 E SEQUÊNCIA DE VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE DE COORDENAÇÃO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo arquivamento do presente expediente de Coordenação, nos termos do voto do Relator, e, após, à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2024/

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Número: 1.04.000.000156/2023-91 - Eletrônico

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NA ÁREA DA INCLUSÃO DE PESSOAS E EDUCAÇÃO, A IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, DO CONSELHO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO SUL DO PAÍS. AÇÕES AFIRMATIVAS. RESIDÊNCIAS MÉDICAS, PROFISSIONAIS E MULTIPROFISSIONAIS. CONSULTA AOS EDITAIS DE SELEÇÃO PARA PROGRAMAS DE RESIDÊNCIAS PUBLICADOS PELAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO SUL NO ANO DE 2023. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS E/OU INDICAÇÃO DE GRUPOS DESTINATÁRIOS EM EDITAIS PUBLICADOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA E PELA UNIVERSIDADE DA FRONTEIRA SUL - UFFS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO EXPEDIENTE PARA A PRDC/RS E PARA A PRDC/SC, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo arquivamento do presente expediente de Coordenação, nos termos do voto do Relator, e, após, à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2024/

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Número: 1.04.000.000228/2019-13 - Eletrônico

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, AS MEDIDAS ADOTADAS PELOS PROCURADORES REGIONAIS DOS CIDADÃOS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ, COM O FIM DE AUXILIAR NA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS CONTRA ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL NO ANO DE 2019 QUE OCASIONARAM PREJUÍZO NO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. DECRETOS Nº 9.725, DE 12 DE MARÇO DE 2019 E Nº 9.741, DE 29 DE MARÇO DE 2019. EXTINÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. CONTINGENCIAMENTO DE VERBAS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PELAS PRDC/RS, PRDC/SC E PRDC/PR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo arquivamento do presente expediente de Coordenação, nos termos do voto do Relator, e, após, à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10644/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003285/2017-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS. SISTEMA CARCERÁRIO. APURAR A OCORRÊNCIA DE LESÕES A DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO O RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, NO ANO DE 2022, DO NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL NO RS - NUGESP. CENTRALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE

PESSOAS PRESAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE. REDUÇÃO DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10921/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.006136/2023-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E ACESSO À EDUCAÇÃO. VIGILÂNCIA E RESTRIÇÃO DA ENTRADA DE ESTUDANTES A ESPAÇOS COLETIVOS DO INSTITUTO FEDERAL, CAMPUS BENTO GONÇALVES. NEGATIVA DE ACESSO AO DENUNCIANTE, CUJO FATO ACARRETOU PERDA DE PRAZO PARA INSCRIÇÃO EM CURSO REGULAR DA INSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE A NÍVEL COLETIVO. SUPOSTA REGULARIDADE DO ACESSO A NÍVEL INDIVIDUAL. SUGESTÃO PARA QUE O DENUNCIANTE PROCURE SEUS ALEGADOS DIREITOS EM PROCEDIMENTO COMUM, SEJA POR MEIOS PRÓPRIOS, SEJA POR AUXÍLIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10755/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.007.000079/2021-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS. AVERIGUAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS (ART. 2º, INCISOS II E VI, DA LEI 12.965/2014), EM SITE DA INTERNET GORE BRASIL - BIZARRICES HARDCORE. RECONHECIMENTO DE MATÉRIA CRIMINAL. QUESTÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO COLETIVA NO ÂMBITO DE ANÁLISE DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10874/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000423/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

CONCURSO PÚBLICO. COTAS. AVERIGUAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA FALHA NO MODELO DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS APRESENTADOS À BANCA EXAMINADORA EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMA DE AVALIAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE RECURSOS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO EDITAL Nº 09/2023 DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10929/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002642/2022-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO ACERCA DO ACESSO DE INDÍGENA A PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, CONSIDERANDO A SUA SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. REPRESENTANTE ASSISTIDA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE AVERIGUAR SE HÁ IRREGULARIDADE A SER SANADA PELA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR/MPF, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10759/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000830/2017-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

SAÚDE. INVESTIGAR O INTEGRAL E EFETIVO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS GARANTIDOS PELA LEI N. 12.845/2013 ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ÂMBITO DA 17ª, 18ª E 19ª REGIONAIS DE SAÚDE DO PARANÁ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DO ARTIGO 109, INCISO I DA CF/88. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator PRR Marcelo Beckhausen, pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, o PRR Maurício Pessutto defendeu a atribuição do MPF, por envolver questão sistêmica em matéria de saúde, consoante Enunciado PFDC nº 10, tendo sido acompanhado pelo PRR Paulo Leivas, pela PRR Daniele Escobar e pelo PRR Mauricio Gerum. O PRR Marcelo Beckhausen manteve seu voto. Por maioria, pelo reconhecimento da questão sistêmica e atribuição do MPF. O PRR Maurício Pessutto pediu vista para análise. Demais aguardam.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10911/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.008.000730/2022-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RETORNO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO QUE TANGE À ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEMANDA INDIVIDUAL. DILIGÊNCIA DO NAOP4 REGIÃO ATENDIDA. REPRESENTANTE ORIENTADO A BUSCAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU ADVOGADO DATIVO. OBJETO EXAURIDO. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10859/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001125/2023-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA FALTA DE SUPORTE AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO CENTRO UNIVERSITÁRIO CESUCA. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARES NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TEA. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DISPONIBILIZA O NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO ACADÊMICA (NOA) E O NÚCLEO DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS (NAPNE). ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10904/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002290/2023-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE MONITOR INDIVIDUAL PARA ALUNA UNIVERSITÁRIA COM DIAGNÓSTICO DE PARALISIA CEREBRAL. VERIFICOU-SE QUE A PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA (PUC-RS) REALIZOU AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS E CONTRATOU PROFISSIONAL DE APOIO EDUCACIONAL PARA A ESTUDANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10862/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002572/2023-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ACESSO IGUALITÁRIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS PELA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE APRESENTAÇÃO, NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DE LAUDO MÉDICO PARA A COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, EM RAZÃO DA PREVISÃO DO ART. 3º, IV, DO DECRETO Nº 9.508/2018. FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À UFPEL PARA QUE GARANTA QUE NOS PRÓXIMOS CERTAMES OS EDITAIS DOS CONCURSOS E DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS NÃO CONDICIONEM A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS INTERESSADOS A CONCORRER A VAGAS DESTINADAS/RESERVADAS À PCD, À APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PARA COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DECLARADA PELO CANDIDATO, EXIGÊNCIA QUE SOMENTE PODERÁ OCORRER NA FASE DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS, ANTES DA POSSE. ESTÁ EM PROCESSO DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL UNIFICADA DA DEFICIÊNCIA PREVISTA NO § 1º, DO ART. 2º DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO PARA QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TENHAM DISPONÍVEL DOCUMENTO ÚNICO ATESTANDO DEFICIÊNCIAS PERMANENTES, QUE PODERÁ SER UTILIZADO INDEPENDENTE DA VALIDADE DO DOCUMENTO EM CONCURSOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10916/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002981/2022-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS RANIBIZUMABE E AFLIBERCEPTE. PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAR SE OS PRESTADORES DE ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO DO SUS ESTÃO DISPENSANDO OS REFERIDOS MEDICAMENTOS AOS SEUS PACIENTES NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO 13º OFÍCIO DA PR/RS. FORNECIMENTO E ACESSO REGULARES. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10899/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.004346/2023-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. PANDEMIA DA COVID-19. INDICAÇÃO LEGISLATIVA PARA ADOÇÃO DO CHAMADO KIT TRATAMENTO PRECOCE. POSSÍVEL ATAQUE À INCOLUMIDADE PÚBLICA POR SUGESTÃO DE ADOÇÃO DE TRATAMENTO INEFICAZ VEICULADO

COMO CIENTÍFICO. DESCONSIDERAÇÃO DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO QUANTO À TEMÁTICA DA CIDADANIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA CONTRA PROPAGADORES DE PUBLICIDADE DO REFERIDO TRATAMENTO. CORRELAÇÃO COM A INDICAÇÃO LEGISLATIVA DESTE PROCEDIMENTO. REMESSA DE CÓPIAS À PR/RS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10883/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.000.005229/2023-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

ASSISTÊNCIA À MORADIA DE RUA. AVERIGUAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA MORADIA IRREGULAR DE UMA FAMÍLIA NO ACOSTAMENTO DA RODOVIA BR 158, KM 297, NO MUNICÍPIO DE ITAARA/RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PELA 1ª CCR COM HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE À FISCALIZAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. CASO RESOLVIDO NOS AUTOS DA NF Nº 1.29.000.003535/2023-63. MORADORA DO ACOSTAMENTO ASSISTIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DO MUNICÍPIO E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS OU INTERESSES TUTELADOS PELO MPF. RECURSO PREJUDICADO. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10810/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006916/2022-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PESSOA IDOSA. APURAÇÃO ACERCA DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA UFSM AOS IDOSOS, NO QUE SE REFERE À SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA OU BENEFÍCIOS PELA AUSÊNCIA DE PROVA DE VIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10813/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001349/2022-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. APURAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO EMPREENDIMENTO. EXPLOÇÃO DE GÁS POSSIVELMENTE CAUSADA POR UTILIZAÇÃO DE TUBULAÇÃO INADEQUADA NO ESGOTO. JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10913/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.011.000019/2023-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

SAÚDE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR À CRIANÇA AUTISTA E AUXILIAR REPRESENTANTE A OBTER ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA SUA FILHA NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC. REPRESENTANTE NÃO RESPONDEU A NENHUM DOS OFÍCIOS ENVIADOS E NEM PRESTOU MAIS INFORMAÇÕES ACERCA DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DIMENSÃO COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10892/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002216/2022-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS HUMANOS. APOLOGIA AO ABUSO DE VIOLÊNCIA POLICIAL EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROGRAMA BRASIL URGENTE, DA EMISSORA TAROBÁ TV - BANDEIRANTES. EVIDENTE LESÃO À SEGURANÇA E À PAZ PÚBLICAS, CONTRIBUINDO PARA REFORÇAR CULTURA DE VIOLÊNCIA ESTATAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAMENTE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO. APOLOGIA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS E DE REPARAÇÃO DO DANO IMATERIAL DECORRENTE, BEM COMO DE PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE TAMBÉM DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA LIVRE DISTRIBUIÇÃO A OFÍCIO CRIMINAL COM ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com determinação de prosseguimento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10941/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001228/2023-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SAÚDE. ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM VISTAS AO SEU DESENVOLVIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE A CRIANÇA SE ENCONTRA NA FILA DE ESPERA DESDE 2021. POSSÍVEIS PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO. PERSPECTIVA INDIVIDUAL JUDICIALIZADO A IMPLICAR EXAURIMENTO. VIÉS COLETIVO QUE INSPIRA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA E DOS PROTOCOLOS PARA O ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL PRECOCE À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM VISTAS AO SEU DESENVOLVIMENTO, OS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E OS MECANISMOS À SUA VERIFICAÇÃO, A SUFICIÊNCIA DA ESTRUTURA DISPONÍVEL E A SITUAÇÃO E HISTÓRICO DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE REGULAÇÃO DE ACESSO AO SERVIÇO PARA ATENDIMENTO NO SUS, BEM ASSIM ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES PARA GARANTIR O ACESSO ACASO IDENTIFICADA IRREGULARIDADE OU INSUFICIÊNCIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELO PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECURSO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento e pelo parcial acolhimento do recurso, para prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, com a inclusão da diligência sugerida pelo PRR Paulo Leivas quanto à avaliação da pertinência de incorporação da terapia ABA pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10946/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001218/2023-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO VALLADAO FERRAZ

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALIMENTANDO MENOR COM NACIONALIDADE BRASILEIRA, SOB GUARDA DA MÃE BRASILEIRA RESIDENTE EM CURITIBA. PAI ALIMENTANTE DINAMARQUÊS, RESIDENTE NA DINAMARCA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. REUNIÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE E REMESSA À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, ENSEJANDO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL/PGR Nº 1.00.000.009110/2023-86, NO ÂMBITO DO QUAL HOUE ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS À AUTORIDADE CENTRAL NA DINAMARCA. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10940/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001573/2022-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, O RECURSO FOI ANALISADO PELO INSS E O BENEFÍCIO CONCEDIDO. NO VIÉS COLETIVO, HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS, CENÁRIO EM QUE SE PERCEBE ATUAÇÃO E PERSPECTIVA DE MELHORIA NA CONDUÇÃO DOS EXPERIENTES ADMINISTRATIVOS DA AUTARQUIA. VIÉS COLETIVO DO TEMA QUE TAMBÉM É OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL 1.29.002.000357/2021-37, EM CURSO NA PRM CAXIAS DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10902/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003225/2014-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO. CESSÃO DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONTEXTO EM QUE RESTOU ESTABELECIDO ENTRE OS ENTES NO TERMO DE CESSÃO QUE O ENTE FEDERAL AGREGARIA REPASSES FINANCEIROS AO MUNICÍPIO CONFORME SERVIDORES FEDERAIS AFETOS AO NOSOCÔMIO FOSSEM SENDO DESLIGADOS, DE MODO A COMPENSAR O AUMENTO DE CUSTOS DO ENTE MUNICIPAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. TEMA QUE É OBJETO DE PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA CÂMARA DE COMPOSIÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, CUJA NEGOCIAÇÃO SE ENCONTRA EM CURSO E QUE SEGUE SENDO ACOMPANHADA PELO MPF EM PPA INSTAURADO PARA TANTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS ENTES ENVOLVIDOS A JUSTIFICAR ATUAÇÃO MINISTERIAL ALÉM DO ACOMPANHAMENTO NESTE MOMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10901/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003227/2023-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CASO ESPECÍFICO EM QUE O BENEFÍCIO RESTOU CANCELADO EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM REGIME FECHADO. NOVO REQUERIMENTO JÁ APRESENTADO, COMO

DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS AGENDADAS. NO VIÉS COLETIVO, HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC. DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10906/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003334/2021-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO, LOCALIZADO NA AVENIDA AZENHA, 1018, EM PORTO ALEGRE, POR PESSOAS VINCULADAS AO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO E IMPLANTAÇÃO DE COZINHA SOLIDÁRIA NO LOCAL. PROJETO COM FINALIDADE DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES GRATUITAS À POPULAÇÃO CARENTE. DESOCUPAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS 5069892-64.2021.404.7100. VOTO ANTERIOR DO NAOP EM QUE SE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO PARA FOSSE ESCLARECIDA A REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. ESCLARECIMENTO DE QUE NO IMÓVEL NÃO HAVIA FAMÍLIAS MORANDO, MAS APENAS O FUNCIONAMENTO DA COZINHA SOLIDÁRIA QUE SEGUE FUNCIONANDO EM OUTRO IMÓVEL DA REGIÃO, AGORA LOCADO. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10896/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004586/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTA DEMORA DO INSS NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. DIMENSÃO INDIVIDUAL EXAURIDA A PARTIR DA DEMONSTRAÇÃO QUE O BENEFÍCIO ESTÁ ATIVO E DISPONÍVEL PARA SAQUE NA REDE BANCÁRIA. DIMENSÃO COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10952/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005162/2022-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI. DISPONIBILIDADE PRESENCIAL DO PROFISSIONAL MEDIANTE AGENDAMENTO DA PROVA DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. CASO ESPECIAL DA REPRESENTANTE QUE PRETENDIA REALIZAR A PROVA NO SÁBADO. DISPONIBILIZAÇÃO DO INTÉRPRETE EM LIBRAS POR MEIO VIRTUAL. ATENDIMENTO VERIFICADO, AINDA QUE COM OSCILAÇÃO DE SINAL DE INTERNET. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10956/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005873/2022-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OUTROS DIREITOS. ASSÉDIO ELEITORAL QUE TERIAM SOFRIDO EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DO IFRS, CAMPUS PORTO ALEGRE, DE PARTE DE UM OU MAIS SERVIDORES DO QUADRO OU DE EMPRESAS CONTRATADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA, PARA NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS VOTAREM NO CANDIDATO JAIR BOLSONARO SOB PENA DE SEREM DESLIGADOS DA EMPRESA. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA A PARTIR DE NOTÍCIA ANÔNIMA QUE CHEGOU AO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO QUE FOI IGUALMENTE ENCAMINHADA E ENSEJOU ATUAÇÃO NAS ESFERAS ELEITORAL E TRABALHISTA. INSTADA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO SOUBE APRESENTAR ELEMENTOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE A VIABILIZAR A APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO JÚNIOR

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10954/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000822/2021-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

ACESSIBILIDADE. MOBILIDADE URBANA. INVESTIGAR VIOLAÇÃO À ACESSIBILIDADE E À MOBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TRÂNSITO À ILHA DAS FLORES, EM PORTO ALEGRE, DESDE A CONSTRUÇÃO NA NOVA PONTE DO GUAÍBA, NOTADAMENTE A PARTIR DA RETIRADA DE PARADA DE ÔNIBUS EXISTENTE NO KM 101 DA RODOVIA BR-290/BR-116, SENTIDO CENTRO/BAIRRO, E ADOTAR AS MEDIDAS EVENTUALMENTE CABÍVEIS. IRREGULARIDADE SANADA. CONSTRUÍDA NOVA PARADA DE ÔNIBUS NO CANTEIRO CENTRAL DA RODOVIA BR-290/BR-116, NO SENTIDO CENTRO/BAIRRO NO KM 101, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS MELHORIAS E ADEQUAÇÕES. POSTERIOR APERFEIÇOAMENTO DO PASSEIO DE PEDESTRES, APRIMORADO O ACESSO DE VEÍCULOS À ILHA DAS FLORES E BURACOS DA VIA LATERAL DA RODOVIA FORAM CORRIGIDOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRECEDENTE DO NAOP4. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10998/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001595/2019-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. VERIFICAR A SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DE BOLSAS DO PROGRAMA IDIOMAS SEM FRONTEIRAS, DE MESTRADO E DOUTORADO PELA CAPES E CNPQ, INCLUÍDOS OS EFEITOS DA PORTARIA CAPES Nº 34, DE 09 DE MARÇO DE 2020, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUIR. QUESTÃO JUDICIALIZADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5023453-29.2020.4.04.7100/RS. RESTABELECIDAS APROXIMADAMENTE 6.000 BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO PELA ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO PELA CAPES DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS RELACIONADAS AO PROGRAMAS DE EXTENSÃO DE ENSINO (CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. IRREGULARIDADE SANADA. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10993/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008469/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO ACERCA DO POSSÍVEL PREJUÍZO NA APRENDIZAGEM DE ALUNO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DO MESTRADO EM PSICOLOGIA E SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA) PELA ALTERAÇÃO DE UMA AULA PRESENCIAL EM AULA ONLINE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES PARA INCLUSÃO DO REPRESENTANTE NAS AULAS DA DISCIPLINA DE METODOLOGIA QUANTITATIVA. REPRESENTAÇÃO INICIAL REVOLVIDA. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. APURAÇÃO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.006355/2023-33, COM O FIM DE "APURAR A AUSÊNCIA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROCESSOS SELETIVOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 10976/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.004720/2023-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

SAÚDE. APURAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO A SER CUSTEADO PELO SUS PARA MENOR DIAGNOSTICADO COM Distrofia Muscular de Duchene. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCASSA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. REPRESENTANTE INERTE. PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE NO ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 10955/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006719/2023-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. AÇÃO AFIRMATIVA. SISTEMA DE COTAS. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO DE CANDIDATO AUTISTA INSCRITO PARA VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO DO CANDIDATO DEVIDAMENTE ANALISADA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 10995/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008544/2023-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO ACERCA DA DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUXÍLIO RECLUSÃO DA FILHA DA REPRESENTANTE. REQUERIMENTO FINALIZADO. INÉRCIA DA REPRESENTANTE AO SER OFICIADA A SE

MANIFESTAR. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

VOTO VISTA

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10744/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000360/2021-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

Após pedido de vista e detida análise dos autos, acompanhamento o voto do Exmo. Relator, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator pela não homologação da promoção de arquivamento com a determinação de realização de diligências, o PRR João Carlos de Carvalho Rocha apresentou, durante a 125ª Sessão de julgamento do NAOP4, voto divergente no sentido da homologação da promoção de arquivamento, o qual restou estabilizado, por força do disposto no artigo 8º, §4º-B, do Regimento Interno do NAOP-PFDC/4ª Região (Resolução nº 06, de 05 de maio de 2022), verbis: § 4º-B - No prosseguimento do julgamento, resta estabilizado o voto proferido por membro que tenha deixado, definitivamente, de compor o NAOP4, não participando da votação aquele que o suceder. [incluído pela Resolução nº 6, de 05 de maio de 2022]. O PRR Maurício Pessutto aderiu à divergência inaugurada pelo PRR João Carlos Rocha, tendo sido registrado seu voto na Ata da 125ª Sessão de julgamento do NAOP4. Dando prosseguimento ao julgamento nesta sessão (132ª), com a apresentação do Voto-vista pelo PRR Marcelo Beckhausen pela não homologação, os PRRs Orlando Martello e Maurício Gerum acompanharam a divergência inaugurada pelo PRR João Carlos Rocha. Por maioria, vencido o Relator Paulo Leivas e o Relator para Voto-vista Marcelo Beckhausen, o colegiado decidiu pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do Voto-vista do PRR João Carlos de Carvalho Rocha.

VOTO VISTA:

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA Voto nº: 10744/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000360/2021-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

Homologação do arquivamento.

VOTO ANTERIOR:

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Voto do Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10744/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000360/2021-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

ACESSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES À AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS CONTROLES REMOTOS OFERECIDOS AOS CONTRATANTES DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. MANUAL TÉCNICO OPERACIONAL DOS PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DE ACESSIBILIDADE (MORGA) INFORMA NÃO HAVER VIABILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAR A EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CONTROLE REMOTO NOS MOLDES SOLICITADOS NA REPRESENTAÇÃO, POIS ISSO ENVOLVERIA UMA ALTERAÇÃO DE TODO O SISTEMA OPERACIONAL DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. PRECIPITADA A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Encerrada a pauta de revisão, retomou-se a pauta administrativa com o item 4) Exposição das servidoras Janaína Fiorin e Sabrina Lage, que atuam no projeto SAC Libras: o PRR Maurício Pessutto iniciou a fala ressaltando a importância do serviço prestado pelas duas servidoras, fluentes em Libras, na execução do projeto, e passou a explicar sobre perspectivas, desafios, ampliação do projeto e possíveis parceiros institucionais. Relatou que a servidora Sabrina, da PR/RJ, está lotada provisoriamente na PRR4ª até agosto de 2024, e que a Chefia da PR/RJ tem se mostrado parceira estratégica bastante relevante, inclusive para ampliação territorial do projeto, pois tem demonstrado interesse em desenvolvê-lo. Mencionou as especificidades culturais que envolvem o estado do Rio de Janeiro, que tem algumas instituições de ensino em educação especial para a comunidade surda com educação na língua mãe - como o INES - Instituto Nacional de Educação de Surdos, e se conseguiu desenvolver uma comunidade surda bastante presente, e que reivindica seus direitos - o que vem sendo desenvolvido, também, no estado de Santa Catarina. Mencionou que a PRR2ª também tem demonstrado interesse no tema. Como desafios, enumerou a necessidade de se ter uma política continuada de acesso à informação ao que é o SAC Libras; a estratégia de avançar territorialmente na abrangência de atuação; a questão do Rio de Janeiro; a necessidade de se conversar com a Secretaria Geral do MPF, com vistas a noticiar que essa experiência SAC Libras existe, e, entendendo que é adequada, possa ampliar esse piloto para mais regiões, assim como apoiar em campanhas de divulgação. Citou, como exemplo, a tradução em Libras do material institucional explicando o que é o Ministério Público, o que faz, e em que áreas atua. Referiu que, para interpretação desse material em Libras, há as pessoas com as habilidades, sendo necessário o suporte de filmagem para viabilizar a realização desse projeto. Asseverou que esse trabalho - de suporte na produção do material de divulgação - deveria ser um projeto nacional, e não da ASCOM da PRR4ª, daí a importância de se buscar o apoio da SECOM/PGR, e que, para isso, deveria se pensar em envolver a Secretaria-Geral. Sugeriu envolver também a Comissão de Acessibilidade do MPF, assim como a PFDC, não para criar um novo SAC, mas para prestar serviço aos SACs que existem, o que vai levar a um comprometimento institucional de ampliação da estrutura que é necessária para esse serviço (que é prestado, hoje, pelas duas servidoras, cumulativamente com suas atribuições, em um dia da semana). Na sequência, a servidora Janaína citou como diferencial do serviço prestado no SAC Libras o fato de as demais instituições contarem com intérprete, diferente do SAC Libras, em que não há uma terceira pessoa envolvida no atendimento. afirmou que a pessoa surda tem o desejo de falar diretamente com o atendente na sua língua materna, sem uma terceira pessoa envolvida. Apontou a falta de apoio institucional para divulgação dos trabalhos, e que a divulgação para a comunidade surda vem sendo realizada pessoalmente por elas. O PRR Maurício Pessutto complementou que o apoio institucional tem sido recebido pela chefia local - PRR4ª e PR/RS -, mas que, em termos de divulgação, tem havido dificuldades no apoio da SECOM. Relatou que, para que as campanhas de divulgação na SECOM possam acontecer, precisa passar por uma estrutura nacional. O PRR Orlando Martello questionou se a campanha de divulgação já está

pensada, e se falta apenas materializar. A servidora Janaína informou que na página da PRR4 e da PR/RS já estão disponibilizados links com os vídeos institucionais gravados pela servidora Sabrina, prestando a informação de como fazer o agendamento, mas que não há vídeos de educação que se prestem a explicar a atuação do MPF. O PRR Maurício Pessutto relatou que o material produzido, com o apoio da ASCOM local, precisa ser ampliado, e ser transformado em algo institucional. A servidora Janaína mencionou que a maioria dos atendimentos realizados até o momento envolvem atribuição do MP Estadual, que não tem intérpretes. Essas demandas têm sido encaminhadas, por ofício, para lá. O PRR Maurício Pessutto ressaltou que não é apenas o primeiro contato que precisa ser acessível, que os retornos também devem ser (e que, muitas vezes, o ofício e o e-mail não suprem essa necessidade). Assim, esclareceu que o SAC Libras também pode ser demandado pelos SACs - e as unidades precisam saber disso - para a obtenção de complementação de informações e contatos para informar o andamento do feito. A servidora Sabrina expôs que o papel do intérprete no atendimento é simplesmente transmitir o que o cidadão está sinalizando para a língua portuguesa, e que, como servidoras do MPF, possuem conhecimento sobre o Sistema de Atendimento ao Cidadão e que o atendimento direto em Libras propicia solicitar, no ato do atendimento, informações ao representante, para entender melhor o que o cidadão busca e traduzir, com maior detalhamento, para o português, a demanda no sistema. O PRR Maurício Pessutto finalizou anunciando que os próximos passos no âmbito desse projeto, conduzido dentro do NAOP, é conversar com PR/RJ e PRR2ª sobre a possibilidade de parceria, conversar com a SG/MPF, para expor o projeto e solicitar apoio, inclusive nas estratégias de comunicação e divulgação, e também conversar com as outras unidades da Região Sul - PRDC/SC e PRDC/PR -, com vistas a explicar o projeto e buscar envolvimento para que o SAC Libras também possa prestar serviços para essas unidades dos SACs. A PRR Daniele Escobar reconheceu a importância do projeto, agradeceu a presença das servidoras e colocou o NAOP à disposição. Nada mais havendo a deliberar, às 17h30 a PRR Daniele Cardoso Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO JÚNIOR
Procuradora Regional da República

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000136/2023-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000136/2023-75.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar notícia de desmatamento, extração de petróleo e mineração supostamente ilegais no território indígena Kariri-Xocó, conforme noticiado na carta de solicitação do Povo Kariri Xocó PRM-API-AL-00005018/2023.

Representante: Povo indígena Kariri-Xocó
Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

1. CONSIDERANDO:

I. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

II. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

III. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

IV. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

V. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM.

VI. que a educação configura “direito de todos e dever do Estado e da família” e “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (artigo 205 da Constituição Federal; artigo 2º da Lei 9.394/1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

VII. que a Lei n. 9.394/96, por sua vez, dispõe, no artigo 9º, inciso IX, que à União cabe “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

VIII. que o artigo 2º, parágrafo único, alínea “e”, da Lei 4.717/1965 afirmar que o “desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”

IX. que tramita, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), o Procedimento Preparatório n 1.13.000.002060/2023-58, que tem como objeto a apuração de possíveis irregularidades na pactuação de Protocolo de Cooperação entre a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e a empresa Potássio Brasil;

X. que, pelas razões anteriormente expostas, faz-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal irregularidades no Protocolo de Apuração firmado entre a Universidade Federal do Amazonas e a empresa Potássio Brasil, sobretudo no que se refere: (i) à potencial violação de direitos territoriais originários; (ii) ao possível desvio de finalidade do ato; e (iii) à inclusão indevida de pesquisadores no âmbito do Protocolo.

Para tais fins, determina-se:

Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM.

Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO o entendimento do STF no âmbito da ADPF 709 de que “É inaceitável a postura da União com relação aos povos indígenas aldeados localizados em Terras Indígenas não homologadas. A identidade de um grupo como povo indígena é, em primeiro lugar, uma questão sujeita ao autorreconhecimento pelos membros do próprio grupo. Ela não depende da homologação do direito à terra. Ao contrário, antecede o reconhecimento de tal direito”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, no termos dos arts. 6º e 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas tem como objetivo assegurar aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar a implementação e melhoramento de fluxo para inclusão de aldeias indígenas no SIASI, no estado do Amazonas."

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

5. que sejam apensados os seguintes procedimentos extrajudiciais: 1.13.000.002989/2018-1, 1.13.002.000028/2019-31, 1.13.002.000025/2021-12, 1.13.002.000075/2019-85, 1.13.002.000084/2021-91, 1.13.000.001631/2021-75, 1.13.000.001701/2023-57. Em cada um dos procedimentos extrajudiciais deve ser incluída certidão explicativa narrando que cópia do procedimento foi juntada nos autos do presente P.A "mãe", que poderá ter texto semelhante ao que segue:

certifico que, nos termos do despacho etiqueta PR-AM-00017388/2024, o presente procedimento extrajudicial foi apensado no P.A abaixo resumido:

Data de autuação: 23/05/2023 | Auto: Extrajudicial | Natureza da apuração:

Cível | Formato dos autos: Eletrônico | Número: NÚMERO DO PA XXXXX | Classe: Procedimento Administrativo (PA) | Órgão do MPF: 15º Ofício PRAM | Órgão Judicial: Não judicializado | Território Tradicional ou UC: Diversas | Povo(s)/Etnia(s)/Comunidade(s): Diversos | Aldeia/Área: Diversos | Município(s): Municípios do DSEI | DSEI: Manaus | Região Intermediária (IBGE): Manaus | Região Imediata (IBGE): Manaus | Rio próximo: Diversos | Calha do Rio ou Região: Diversas | Grande tema: Saúde | Pequeno tema: | Observações:

6. Que seja marcada reunião com a SESAI com o objetivo de discutir o fluxo padrão de inclusão de aldeias no SIASI, com convite à FUNAI através da DPDS, no dia 17 de abril as 9h (horário de Manaus)/10h (horário de Brasília).

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO o disposto no despacho PR-AM-00020489/2024 que previu a necessidade de procedimento para acompanhar a escolha de nova empresa parceira para turismo de base comunitária no Rio Tea;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar o processo de transição para a regularização da pesca esportiva de base comunitária na Terra Indígena Rio Tea, em Santa Isabel do Rio Negro, junto às comunidades Ilha do Chile, Areal II, Abianai e Maricota e os sítios Bacuri, Ponta do Irapajé e Nova Esperança, representadas por ASSIACA, CAIMBRN e FOIRN".

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

4. O agendamento de reunião com FUNAI-CGETNO para o dia 03/04/2024 às 13h (horário de Manaus) 14h (horário de Brasília)

5. O agendamento de reunião para o dia 09/04/2024, às 9h, com ISA, ASSIACA, DPT, FUNAI-CR ARN, FOIRN e IBAMA.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas afirmativas regionais implementadas pela Universidade Federal do Amazonas, com ênfase na Resolução n. 044/2015 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da referida Instituição Superior de Ensino (CONSEPE/UFAM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;
2. que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;
3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
4. que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, artigo 129, inciso III);
5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ª CCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;
6. que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outros, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (Art. 208, V, CF)
7. as políticas que as políticas afirmativas de acesso ao Ensino Superior já foram reconhecidas pelo STF quanto a constitucionalidade da adoção de cotas para raciais em universidades (ADPF n. 186. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, Plenário, DJe de 20-10-2014);
8. a bonificação estadual (BE), prevista na Resolução n. 044/2015 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da referida Instituição Superior de Ensino (CONSEPE/UFAM, que estabelece aos candidatos que "tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no Estado do Amazonas terão direito ao acréscimo de uma Bonificação Estadual (BE) às notas que obtiverem no ENEM a cada ano" (artigo 1º §1º, do referido ato normativo);
9. que a questão sobre a bonificação se encontra judicializada no âmbito da Justiça Federal do Amazonas, com pedido, inclusive, de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR);

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de "acompanhar as políticas afirmativas regionais implementadas pela Universidade Federal do Amazonas, com ênfase na Resolução n. 044/2015 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da referida Instituição Superior de Ensino (CONSEPE/UFAM)".

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Proceda-se às diligências determinadas em despacho

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.14.013.000004/2023-01.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de atendimento, pelo DSEI-BA, na Aldeia Indígena Pataxó Vale do Rio Cahy, localizada no Território Comexatibá, no entorno do Monte Pascoal, no município de Prado/BA (item 1).

As lideranças indígenas narraram, em suma, que estão há 5 (cinco) meses sem atendimento por parte do DSEI-BA e SESAI e que, com tantos atos de violência e descaso, estão sofrendo em relação à saúde indígena nos últimos anos.

O expediente, com origem na PRM - Teixeira de Freitas/BA, encaminhou ofício ao DSEI-BA, solicitando-lhe que prestasse as seguintes informações: (i) quantas visitas foram realizadas na comunidade em questão nos últimos 6 (seis) meses e quais tipos de atendimento foram realizados em cada oportunidade; (ii) caso não tenha havido visitas, os motivos e os documentos respectivos; (iii) a programação de visitas à comunidade no semestre (item 3).

A Coordenação do DSEI-BA, em resposta, consignou que, conforme informações da Divisão de Atenção à Saúde Indígena (DIASI-BA), não há registro quanto à constituição da mencionada Aldeia Indígena (item 7). Salientou, ademais, que o território da Aldeia Vale do Rio Cahy "está em curso de retomada indígena, processo de luta dos povos originários por suas terras, impossibilitando que profissi-onais de saúde, que compõem a Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, atuem de forma segura".

Com isso, determinou-se a expedição de ofícios (item 9):

- 1) À FUNAI (Coordenação Regional Sul da Bahia), solicitando-lhe que:

(i) se manifeste a respeito da ausência de registro de constituição da Aldeia Pataxó Vale do Rio Cahy junto à Divisão de Atenção à Saúde Indígena - DIASI/BA e informe quais providências adotará para que a aldeia seja devidamente registrada e beneficiada pelo o atendimento do DSEI-BA;

(ii) informe se possui conhecimento acerca da atual situação do processo de retomada, pelos indígenas, de territórios da Aldeia Pataxó Vale do Rio Cahy e suas adjacências, se há notícias recentes (deste ano de 2023) de conflitos violentos entre indígenas e não indígenas, de ameaças, de restrição da liberdade de locomoção no território e outras situações que sejam suficientes para impedir que os profissionais da equipe multidisciplinar de saúde indígena atuem na região de forma segura, conforme alegado pela Coordenação do DSEI-BA em ofício anexo;

2) Ao Comando da Força Integrada formada pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia, solicitando-lhe que:

(i) informe se, em relação a área da Aldeia Pataxó Vale do Rio Cahy, Território Comexatibá, no entorno do Monte Pascoal, município de Prado/BA, há notícias recentes (deste ano de 2023) de conflitos violentos por posse de terras entre indígenas e não indígenas, de ameaças, de restrição da liberdade de locomoção no referido território e outras situações que sejam suficientes para impedir que os profissionais da equipe multidisciplinar de saúde indígena atuem na região de forma segura, conforme alegado pela Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI-BA) em ofício anexo;

(ii) informe se este Comando possui condições de determinar o acompanhamento, nos atendimentos iniciais, dos profissionais da equipe multidisciplinar de saúde indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI-BA) em ações de promoção de saúde na Aldeia Pataxó Vale do Rio Cahy, zelando pela segurança dos profissionais de saúde, dos indígenas e das demais pessoas que estejam na região;

A Secretaria de Segurança Pública afirmou, em síntese, que a tensão na região não registrou aumentos ou fatos conflituosos "que sejam suficientes para impedir que os profissionais da equipe multidisciplinar de saúde indígena atuem na região de forma segura, conforme alegado pela Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI-BA)" (item 18). O ofício destacou, ainda, que a Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais – FI/SSP possui condições de prestar o apoio de segurança para as visitas do DSEI-BA na Aldeia Pataxó Vale do Rio Cahy, in verbis:

Ademais, nenhuma solicitação de apoio daquela Coordenação foi recebida em 2023, a par de possíveis questionamentos sobre a atribuição da segurança da equipe ser do Estado ou da Polícia Federal, esta Secretaria possui condições de prestar o apoio de segurança para as visitas iniciais, com vistas ao estabelecimento do calendário de atendimentos à comunidade com cada cacique, quando poderão ser levantados os possíveis óbices às ações de promoção de saúde na Aldeia Pataxó Vale do Rio Cahy, desde que comunicadas antecipadamente para que possa ser realizado o planejamento operacional sem prejuízo às atividades hoje desenvolvidas pela FI/SSP, podendo esses apoios serem solicitados diretamente ao Coordenador da FI, pela PMBA, TC PM ANILTON, Comandante da CAEMA (73 99958- 9727).

Os autos, então, foram distribuídos a este 17.º Ofício da PR-BA (item 21).

De início, oficiou-se ao DSEI-BA, para que tomasse conhecimento das informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública, que disponibilizou apoio por meio da Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais – FI/SSP, na figura do Coordenador da FI, Comandante da CAEMA, para fins de viabilizar o atendimento à saúde na Aldeia Indígena Pataxó Vale do Rio Cahy, localizada no Território Comexatibá, no município de Prado/BA (item 24).

Ressaltou-se que a ausência de registro na Divisão de Atenção à Saúde Indígena (DIASI/BA) da mencionada Aldeia Indígena não constitui óbice à prestação de assistência à saúde, direito fundamental de caráter universal e dever do Estado.

Solicitou-se, ainda, ao DSEI-BA, no prazo de 30 (trinta) dias, que informasse se o atendimento foi retomado. Também foi alterado o resumo do feito, fazendo-se constar o seguinte: "Apurar a suposta falta de assistência à saúde pelo DSEI/BA na Aldeia Indígena Pataxó Vale do Rio Cahy, localizada no Território Comexatibá, no entorno do Monte Pascoal, no município de Prado/BA" (item 24).

Por fim, reiterou-se o ofício enviado à FUNAI.

A FUNAI, em resposta, contestou a informação do DSEI-BA de que somente poderia prestar atendimento a aldeias cadastradas. Afirmou, em síntese, que não lhe cabe atestar administrativamente a ocorrência de aldeias indígenas ou qualquer espécie de reconhecimento étnico, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT (item 33). Acrescentou que, ainda que a FUNAI alimente uma base de dados com informações sobre as comunidades e etnias indígenas na área de sua jurisdição, para fins de acompanhamento e uso interno, tais dados não são passíveis de utilização para atestar, declarar ou referendar administrativamente o indigenato.

Já o DSEI-BA, manifestou-se no seguinte sentido (item 36):

(...)

2. Considerando que já existe um fluxo de atendimento estruturado, levando em conta atuação das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena que atuam no território do Polo Base de Itamaraju, prestando assistência a cerca de 2.748 indígenas que residem nas vinte aldeias cadastradas no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI);

3. Considerando a base populacional, critérios demográficos, epidemiológicos, socioeconômicos, dispersão territorial, vulnerabilidade social e ocorrência de áreas de violência;

4. Considerando ainda que o território indígena é dinâmico, em crescente expansão e movimento, e a cada dia vem aumentando a constituição de novas aldeias e as solicitações de prestação de assistência à saúde;

5. Considerando que esses indígenas da representação já são cadastrados e estão aptos a receberem os cuidados em saúde na Aldeia Alegria Nova;

6. Informa-se que foi orientado aos indígenas que realizaram a migração de território que mantenham o acompanhamento em saúde na sua aldeia de origem, uma vez que não há possibilidade de constituição de novas equipes e estruturação de logística para atender novos locais por este Distrito. Esta DIASI propõe à coordenação deste Distrito, o agendamento de reunião com as regionais da FUNAI para buscar a viabilização de estrutura adequada e de composição de equipe de saúde para atender novas localidades;

(Destaques acrescidos).

Em 29.09.2023, realizou-se reunião com o DSEI-BA (ata no item 37, pág. 7-8), na qual esses mesmos argumentos foram postos pelos representantes da entidade. Nesse sentido, foi dito que os profissionais não prestam atendimento nessas aldeias novas, ainda em processo de retomada, por questão de segurança e da falta de conhecimento do novo território, para não colocar os profissionais de saúde em risco. Pontuaram que os próprios motoristas têm receio de entrar nesses territórios. Afirmaram que têm surgido aldeias novas nessa região, diante dos processos de retomada e que em Itamaraju/BA existem 4 (quatro) equipes multidisciplinares de saúde indígena, distribuídas em 4 (quatro) territórios: Itamaraju, Comexatibá, Águas Belas e um território mais próximo de Porto Seguro/BA.

O DSEI, então, orienta que o atendimento seja mantido na aldeia originária, onde todos os indígenas já foram devidamente cadastrados pela equipe multidisciplinar, que mantém as fichas médicas e disponibiliza o cronograma de atendimento que é conhecido por todos. No caso específico

do Vale do Rio Cahy, afirmaram que o atendimento continua ocorrendo na Aldeia Alegria Nova, para onde os indígenas que migraram para o Vale do Rio Cahy devem se dirigir. Ressaltaram que são aldeias próximas uma da outra.

As ponderações do DSEI-BA foram consideradas razoáveis, determinando-se que se oficiasse à liderança da Aldeia Indígena Pataxó Vale do Rio Cahy, localizada no Território Comexatibá, no entorno do Monte Pascoal, no município de Prado/BA, para que tomasse conhecimento da resposta do DSEI-BA, esclarecendo-lhe que deverão manter o acompanhamento em saúde na sua Aldeia de origem (Aldeia Alegria Nova) (item 38).

No entanto, certificou-se que não foi possível dar cumprimento a esta determinação, quanto à expedição de ofício ao representante, uma vez que a representação veio desacompanhada das informações de contato da liderança da Aldeia Indígena Pataxó Vale do Rio Cahy, bem como não constam nos autos dados que o possibilitem (item 40).

Então, determinou-se que contactasse a Perita em Antropologia da PR/BA, solicitando-lhe que realizasse a comunicação às lideranças indígenas respectivas (item 42).

Nesse sentido, foi expedido o Ofício nº 508/2023-17ºOERPICT/PRBA- MACS (item 43), acompanhado da resposta do DSEI-BA, ao cacique Rodrigo Mâdi, da Aldeia Indígena Pataxó Vale do Rio Cahy, por meio do WhatsApp de número (73) 98882- 0376, conforme certidão de item 45 e subitem 45.1

No entanto, certificou-se que não houve a confirmação de recebimento do citado ofício pelo cacique Rodrigo Mâdi (item 46).

É o relato do necessário.

Ao exame dos autos, verifica-se que os serviços de saúde aos indígenas Pataxós que migraram em processo de retomada para a nova Aldeia do Vale do Rio Cahy estão sendo efetivamente prestados pelo DSEI-BA em sua aldeia de origem, qual seja, a Aldeia Alegria Nova, ambas próximas e localizadas no Território Comexatibá, no entorno do Monte Pascoal, no município de Prado/BA.

Como se depreende do relato supra, em 29.09.2023, realizou-se reunião com o DSEI-BA (ata no item 37, pág. 7-8), na qual os representantes do Órgão de Saúde Indígena argumentaram que a Aldeia do Vale do Rio Cahy se trata de nova aldeia, resultado de processo de retomada de território por integrantes da Aldeia Alegria Nova.

O DSEI-BA afirmou que não presta atendimento nessas aldeias novas, ainda em processo de retomada, por questão de segurança e da falta de conhecimento do novo território, para não colocar os profissionais de saúde em risco, indicando que os próprios motoristas têm receio de entrar nesses territórios. É bem verdade que a região do extremo sul da Bahia tem vivenciado, principalmente nos últimos dois anos, processos de retomada de territórios, com consequências imprevisíveis e a formação de novas aldeias, muitas delas ainda não consolidadas.

Desse modo, não se mostra razoável exigir que os profissionais do DSEI-BA atendam aos pacientes indígenas nestes novos territórios, desconhecidos da instituição e em locais de conflito iminente, ainda que a Força Integrada da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia tenha se colocado à disposição para prestar apoio à equipe de saúde do DSEI, "desde que comunicadas antecipadamente para que possa ser realizado o planejamento operacional sem prejuízo às atividades hoje desenvolvidas pela FI/SSP" (item 18).

Com isso, a equipe do DSEI-BA orienta que o atendimento seja mantido na aldeia originária, onde todos os indígenas já foram devidamente cadastrados pela equipe multidisciplinar, local que mantém as fichas médicas e disponibiliza o cronograma de atendimento que é conhecido por todos.

No caso específico dos indígenas do Vale do Rio Cahy, os representantes do DSEI afirmaram que os atendimentos continuam ocorrendo na Aldeia Alegria Nova, para onde os povos originários que migraram para o Vale do Rio Cahy têm se dirigido, ressaltando que são aldeias próximas uma da outra.

Nesse ponto, inclusive, cabe destacar que, embora o cacique Rodrigo Mâdi, da nova Aldeia Vale do Rio Cahy, não tenha confirmado o recebimento do Ofício nº 508/2023- 17ºOERPICT/PRBA-MACS (item 43) - encaminhado ao WhatsApp de número (73) 98882- 0376 constante do presente expediente (itens 45 e 45.1) -, os representantes do DSEI-BA confirmaram, como visto, que os atendimentos continuam ocorrendo na aldeia originária, qual seja, Aldeia Alegria Nova. Portanto, é de conhecimento dos indígenas que migraram em processo de retomada para o Vale do Rio Cahy que a prestação do serviço de saúde está sendo realizado na aldeia de origem. Suprida, pois, a finalidade da missiva enviada ao cacique.

Logo, ao teor das informações constantes dos autos, verifica-se que não existem irregularidades a serem sanadas a demandar a atuação do Ministério Público Federal. Assim sendo, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Cabe ressaltar a notória impossibilidade de localização do(s) representante(s), conforme se depreende das seguintes certidões:

a) item 40 - a representação veio desacompanhada das informações de contato das lideranças da Aldeia Vale do Rio Cahy, bem como não constam nos autos dados que o possibilitem encontrá-las; e

b) itens 45 e 46 - não houve confirmação de recebimento do Ofício nº 508/2023-17ºOERPICT/PRBA-MACS (item 43 e complementar), encaminhado para o aplicativo de mensagens WhatsApp do cacique Rodrigo Mâdi, liderança Pataxó Vale do Rio Cahy, através do número de telefone celular (73) 98882-0376, conforme indicado pela Perita em Antropologia da PR/BA, nos termos determinados no despacho de item 42.

Desse modo, cientifiquem-se o(s) representante(s) acerca do presente arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, por meio de publicação na imprensa oficial (art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 17, § 3º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF). Remetam-se os autos, no prazo de 03 (três) dias, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciação, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e § 2º do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 140, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral Substituta no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 92/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor EDIMAR EDSON MENDES RODRIGUES, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo Santo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 076ª Zona (Mauriti), no período de 19/03/2024 a 28/03/2024, em face das férias do Promotor RAFAEL COUTO VIEIRA.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA PRE/CE Nº 141, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral Substituta no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 93/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora BRENDA MARIALVA TEIXEIRA FERREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 19/03/2024 a 28/03/2024, em face das férias do Promotor JAIRO PEREIRA PEQUENO NETO.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA PRE/CE Nº 142, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral Substituta no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 94/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DAVID MORAES DA COSTA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 053ª Zona (Nova Olinda), no período de 19/03/2024 a 28/03/2024, em face das férias do Promotor ARIEL ALVES DE FREITAS.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA PRE/CE Nº 145, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral Substituta no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 95/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANNA GESTEIRA BAUERLEIN LERCHE VALSANI, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaitinga, para funcionar como Promotora Eleitoral da 078ª Zona (Horizonte), no período de 20/03/2024 a 28/03/2024, em face das férias da Promotora MAURÍCIA MARCELA CAVALCANTE MAMEDE FURLANI.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PR/ES/GAB-EOO Nº 31, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de verificar o cumprimento, pela Faculdade Casa do Estudante - FACE, da Portaria nº 330/2018, expedida pelo Ministério da Educação e Cultura para implementação da emissão do Diploma de Conclusão de Curso de Graduação no formato digital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo assinada, no uso das atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi apresentada Notícia de Fato denunciando a demora na expedição de diploma de conclusão de curso de graduação pela Faculdade Casa do Estudante - FACE, e que, após a solicitação de esclarecimentos e o fornecimento de informações pelo Ministério Público Federal, a referida Instituição de Ensino Superior alegou que encontra dificuldades em cumprir a Portaria nº 330/2018, expedida pelo MEC, a qual determina que, a partir do ano de 2023, é obrigatória a emissão de diploma de curso de graduação no formato digital.

CONSIDERANDO que a referida Instituição de Ensino não respondeu de forma satisfatória às solicitações enviadas pelo MPF, visto que deixou de esclarecer em sua resposta a esta Procuradoria: qual a atual situação de todos os cursos de graduação ofertados pela FACE, junto ao MEC; e qual a efetiva informação dada os consumidores a respeito da situação atual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com a seguinte ementa:

"Acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pela Faculdade Casa do Estudante, da Portaria nº 330/2018, expedida pelo Ministério da Educação e Cultura, a qual determina a obrigatoriedade de emissão de diploma de conclusão de curso de graduação no formato digital."
2º) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA PRE/ES Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 1510843/2024, RESOLVE:

DESIGNAR Promotora de Justiça para o exercício da função eleitoral na 32ª Zona nos períodos especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	32ª	Vila Velha	17/04/2024 a 25/04/2024	Moema Ferreira Giuberti Título de Eleitor: 018635101457	Afastamento da titular

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA PRE/ES Nº 69, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 1513596/2024, RESOLVE:

DESIGNAR Promotor de Justiça para o exercício da função eleitoral na 43ª Zona no período especificado abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	43ª	Marataízes	01/04/2024 a 31/03/2026	Otávio Guimarães de Freitas Gazir Título de Eleitor: 001767607473	Início de biênio

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos acostados ao PGEA nº 1.19.000.000105/2024-17

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
109	RODRIGO ALVES CANTANHEDE	16/10/2023 a 20/10/2023
76	RAQUEL SILVA DE CASTRO	25/10/2023 a 27/10/2023
74	LAURA AMÉLIA BARBOSA	17/10/2023 a 20/10/2023 e 23/10/2023 a 01/11/2023

57	FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA	16/10/2023 a 31/10/2023
16	ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA	16/10/2023 a 27/10/2023 e 04/12/2023 a 05/12/2023
16	RODRIGO ALVES CANTANHEDE	28/10/2023 a 10/11/2023
97	RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	20/11/2023 a 07/12/2023
56	MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA	07/11/2023 a 28/11/2023
71	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA	25/10/2023 a 27/10/2023
67	JÚLIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO	01/11/2023 a 08/11/2023 e 24/11/2023 a 26/01/2024
67	LAURA AMÉLIA BARBOSA	09/11/2023 a 23/11/2023
7	WESKLEY PEREIRA DE MORAES	16/11/2023 a 17/11/2023
98	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA	01/11/2023 a 15/11/2023
98	THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES	16/11/2023 a 20/11/2023
1	CLÁUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES	16/11/2023 a 17/11/2023 e 20/11/2023
107	IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES	06/11/2023 a 10/11/2023, 13/11/2023 a 17/11/2023 e 20/11/2023 a 29/11/2023
13	KLYCIA LUÍZA CASTRO DE MENEZES	20/11/2023 a 30/11/2023
31	ÉRICA ELLEN BECKMAN DA SILVA	20/11/2023 a 19/12/2023
10	MARIA DA GLÓRIA MAFRA SILVA	1/11/2023 e 06/11/2023 a 14/11/2023
86	RODRIGO ALVES CANTANHEDE	10/11/2023 a 19/11/2023
5	VICENTE GILDÁSIO LEITE JÚNIOR	22/11/2023 a 24/11/2023 e 27/11/2023 a 28/11/2023
37	LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES	06/11/2023 a 10/11/2023
29	THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES	28/11/2023 a 07/12/2023
109	MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO	23/10/2023 a 03/11/2023
111	MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	11/12/2023 a 20/12/2023
74	NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES	04/12/2023 a 13/12/2023
29	CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO	09/12/2023 a 15/12/2023
47	JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR	29/11/2023 a 01/12/2023
44	FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES	23/11/2023 a 31/10/2025
103	PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO	05/12/2023 a 09/12/2023
103	MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES	10/12/2023 a 19/12/2023
13	CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO	01/12/2023 a 03/12/2023
13	SANDRA SOARES DE PONTES	04/12/2023 a 09/12/2023
111	MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	06/11/2023 a 20/11/2023
2	CLÁUDIO LUIZ FRAZÃO RIBEIRO	29/11/2023 a 01/12/2023
99	SANDRO POFAHL BÍSCARO	24/10/2023 a 26/10/2023
99	CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS	27/10/2023 a 31/10/2023
106	LETÍCIA TERESA SALES FREIRE	04/12/2023 a 10/12/2023
106	LINDA LUZ MATOS CARVALHO	11/12/2023 a 17/12/2023
106	FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS	18/12/2023 a 23/12/2023
95	FELIPE AUGUSTO ROTONDO	11/12/2023 a 20/12/2023
6	RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO	11/12/2023 a 20/12/2023
7	VALÉRIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO	28/11/2023 a 01/12/2023
11	TIAGO CARVALHO ROHR	12/12/2023 a 31/12/2023
11	NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR	01/01/2024 a 31/10/2025
27	ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA	11/12/2023 a 20/12/2023
27	RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	21/12/2023 a 31/10/2025
81	SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS	11/09/2023 a 31/10/2023

5	CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO	11/12/2023 e 15/12/2023
24	JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO	08/01/2024 a 06/02/2024
5	GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA	08/01/2024 a 19/01/2024
4	CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO	11/01/2024 a 17/01/2024
4	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	18/01/2024 a 26/01/2024
6	CARLOS AUGUSTO SOARES	08/01/2024 a 17/01/2024
20	LAYS GABRIELLA PEDROSA SOUZA	08/01/2024 a 27/01/2024
18	FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA	15/01/2024 a 24/01/2024
28	JOHN DERRICK BARBOSA BRAÚNA	08/01/2024 a 17/01/2024
65	CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI	08/01/2024 a 12/01/2024
33	SANDRO POFAHL BÍSCARO	13/01/2024 a 01/02/2024
98	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JÚNIOR	15/01/2024 a 29/01/2024
66	LAURA AMÉLIA BARBOSA	29/01/2024 a 09/02/2024
101	FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA	08/01/2024 a 17/01/2024
101	RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA	18/01/2024 a 31/10/2025
7	WESKLEY PEREIRA DE MORAES	22/01/2024 a 31/10/2025
48	VALÉRIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO	22/01/2024 a 31/10/2025
63	JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO	22/01/2024 a 31/01/2024
63	SANDRA SOARES DE PONTES	01/02/2024 a 31/10/2025
105	MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES	19/01/2024 a 04/02/2024
42	CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃ	19/12/2023 a 31/10/2025
83	SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS	08/01/2024 a 17/01/2024
15	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MILHOMEM	28/12/2023 a 31/10/2025
38	ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA	15/01/2024 31/01/2024
38	RODRIGO ALVES CANTANHEDE	01/02/2024 a 31/10/2025
93	GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD	08/01/2024 a 14/01/2024
93	EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES	15/01/2024 a 19/01/2024
31	ÉRICA ELLEN BECKMAN DA SILVA	15/02/2024 a 24/02/2024
73	LAÉCIO RAMOS DO VALE	19/02/2024 a 28/02/2024
108	CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO	26/02/2024 a 05/04/2024
47	BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA	05/02/2024 a 31/10/2025
111	LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES	30/01/2024 a 03/02/2024
111	FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS	04/02/2024 a 08/02/2024
13	KLYCIA LUÍZA CASTRO DE MENEZES	19/02/2024 a 28/02/2024
97	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	19/02/2024 a 19/03/2024
24	JOHN DERRICK BARBOSA BRAÚNA	19/02/2024 a 21/02/2024
24	SAMARA CRISTINA MESQUITA PINHEIRO CALDAS	22/02/2024 a 28/02/2024
48	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	12/02/2024 a 23/02/2024
33	DOMINGOS EDUARDO DA SILVA	15/02/2024 a 24/02/2024
106	SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS	07/02/2024 a 31/10/2025
111	RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO	12/03/2024 a 21/03/2024
103	PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO	07/03/2024 a 26/03/2024
46	DENYS LIMA RÊGO	26/02/2024 a 01/03/2024
51	KARINA FREITAS CHAVES	15/02/2024 a 16/02/2024 e 19/02/2024 a 21/02/2024
1	JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL	05/02/2024 a 31/10/2025

64	FRANCISCO HÉLIO PORTO DE CARVALHO	19/02/2024 a 23/02/2024 e 26/02/2024 a 27/02/2024
64	PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU	28/02/2024 a 31/10/2025
102	RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	30/01/2024 a 28/02/2024
107	IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES	20/02/2024 a 29/02/2024

Art. 2º Publique-se no DMPF-e.

JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Designa Promotor de Justiça para a função eleitoral, nos autos judiciais que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral declarou a sua suspeição para atuar nos autos dos processos nº 0600008-31.2023.6.10.0002 e 0600030-89.2023.6.10.0002;

CONSIDERANDO a indicação do Promotor de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expediente eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL para atuar perante a Justiça Eleitoral nos autos dos processos nº 0600008-31.2023.6.10.0002 e 0600030-89.2023.6.10.0002.

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 015/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 1ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Mauro Zaque de Jesus, para responder nos dias 26.03.2024, 27.03.2024 e 01.04.2024, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Lindinalva Correia Rodrigues.

II. 10ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar a Dra. Patricia Eleuterio Campos Dower, para responder nos dias 10.04.2024 a 12.04.2024, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Ivonete Bernardes Oliveira Lopes.

III. 11ª Z.E. ARIQUANÁ – Designar o Dr. William Johnny Chae, para responder nos dias 29.04.2024 a 30.04.2024 e de 02.05.2024 a 03.05.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Bruno Barros Pereira.

IV. 17ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 23.03.2024 a 03.04.2024, durante a licença saúde do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

V. 18ª Z.E. MIRASSOL DOESTE – Designar a Dra. Tessaline Luciana Higuchi Viegas Devesa Cintra, para responder nos dias 01.04.2024 a 10.04.2024, durante as férias do titular, Dr. Pedro Facundo Bezerra.

VI. 22ª Z.E. SINOP – Designar o Dr. Herbert Dias Ferreira, para responder nos dias 17.04.2024 a 26.04.2024, durante as férias do titular, Dr. Pedro da Silva Figueiredo Júnior.

VII. 23ª Z.E. COLÍDER – Designar a Dra. Graziella Salina Ferrari, para responder nos dias 08.04.2024 a 17.04.2024, durante as férias e de 18.04.2024 a 19.04.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Danilo Cardoso Lima.

VIII. 24ª Z.E. ALTA FLORESTA – Designar o Dr. Guilherme da Costa, para responder nos dias 22.04.2024 a 01.05.2024, durante as férias do titular, Dr. Paulo José do Amaral Jarosisk.

IX. 27ª Z.E. JUARA – Designar a Dra. Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa, para responder nos dias 01.04.2024 a 04.04.2024 e de 09.04.2024 a 10.04.2024, durante as férias, e ainda de 11.04.2024 a 12.04.2024 durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Anizia Tojal Serra Dantas.

X. 27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. Rodrigo da Silva, para responder nos dias 05.04.2024 a 08.04.2024, durante as férias da titular, Dra. Anizia Tojal Serra Dantas.

XI. 31ª Z.E. CANARANA – Designar o Dr. Alysson Antônio de Siqueira Godoy, para responder nos dias 21.03.2024 e 22.03.2024 e de 25.03.2024 a 27.03.2024, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli.

XII. 35ª Z.E. JUÍNA – Designar o Dr. Rafael Marinello, para responder nos dias 22.04.2024 a 01.05.2024, durante as férias da titular, Dra. Ana Paula Silveira Parente.

XIII. 44ª Z.E. GUARANTÃ DO NORTE – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 23.03.2024 a 03.04.2024, durante a licença saúde do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

XIV. 46ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. Fábio Paulo da Costa Latorraca, para responder nos dias 01.04.2024 a 10.04.2024, durante as férias e nos dias 11.04.2024, 12.04.2024, 15.04.2024 a 19.04.2024 e ainda 22.04.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Augusto César Fuzaro.

XV. 52ª Z.E. SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – Designar a Dra. Natalia Guimarães Ferreira, para responder nos dias 01.04.2024 a 10.04.2024, durante as férias do titular, Dr. Leandro Túrmina.

XVI. 53ª Z.E. QUERÊNCIA – Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli, para responder nos dias 01.04.2024 a 10.04.2024, durante as férias e nos dias 11.04.2024 a 12.04.2024 e 15.04.2024 a 16.04.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Alysson Antônio de Siqueira Godoy.

XVII. 56ª Z.E. BRASNORTE – Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, para responder nos dias 19.04.2024, de 22.04.2024 a 26.04.2024 e de 29.04.2024 a 30.04.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

XVIII. 60ª Z.E. CAMPO NOVO DO PARECIS – Designar o Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith, para responder nos dias 01.04.2024 a 10.04.2024, durante as férias e de 11.04.2024 a 12.04.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

INSTRUÇÃO PRE/CAO/MT Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Estabelece as diretrizes para o encaminhamento de demandas ao CAO Eleitoral pelos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, no exercício de suas funções constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, no artigo 24, inciso VIII, c/c o artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, bem como à luz do artigo 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019 e o PROMOTOR TITULAR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL (CAO) ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO vêm expedir a presente INSTRUÇÃO aos Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais do estado de Mato Grosso, consoante termos que seguem.

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades relacionadas à função eleitoral do Ministério Público (artigo 77 da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (o artigo 77 da LC n. 75/93, artigo 24, inciso VIII, c/c o artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral e artigo 24, inciso X, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019);

CONSIDERANDO que as eleições de 2024 são locais, cuja competência originária para o conhecimento das controvérsias eleitorais pertence às Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de, respeitada a independência funcional do membro, promover-se a uniformização da atuação do Ministério Público em todo o Estado a fim de diminuir o risco de provimentos jurisdicionais discrepantes da jurisprudência dominante, bem como de ofertar aos Promotores Eleitorais os necessários subsídios ao desempenho de suas funções e, ainda, de garantir a atuação integrada do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar o atendimento das solicitações de subsídios e/ou consultas dos Promotores Eleitorais com a racionalização do processamento de todas as demandas junto ao CAO Eleitoral, tanto para evitar o retrabalho, oriundo do atendimento de demandas respondidas anteriormente, quanto para viabilizar a resposta, em tempo hábil, do elevado número de solicitações que se espera para o período eleitoral que se avizinha;

RESOLVEM expedir o presente ato para estabelecer as diretrizes para o processamento das solicitações de subsídios técnicos, de qualquer natureza, realizadas por Promotores Eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 1º A Procuradoria Regional Eleitoral oferecerá aos Promotores Eleitorais subsídios técnicos relacionados ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral em Mato Grosso, por meio do funcionamento do CAO Eleitoral, segundo o procedimento disposto nesta Instrução.

Art. 2º Considera-se solicitação de subsídio técnico, dentre outras, as demandas formuladas pelos Promotores Eleitorais com o fim de obter modelos de manifestações, consultas de jurisprudência e o apoio para o esclarecimento de dúvidas jurídicas relacionadas a casos concretos.

Art. 3º As solicitações de subsídios técnico deverão ser encaminhadas exclusivamente ao correio eletrônico (email) do CAO Eleitoral (cao.eleitoral@mpmt.mp.br), a partir de conta institucional do Ministério Público de Mato Grosso, de titularidade de Promotor Eleitoral e/ou de equipe de assessores que lhe esteja diretamente subordinada.

§1º Na hipótese de os assessores referidos no caput enviarem solicitação de subsídio técnico, o Promotor Eleitoral responsável deverá ser incluído como destinatário da correspondência eletrônica, recebendo-a em cópia, presumindo-se, assim, que está ciente e concorda com as solicitações formuladas por membros de sua equipe.

§2º O correio eletrônico mencionado no caput deve ser redigido de forma simples, informal e concisa, incluindo, sempre que possível, uma exposição resumida dos fatos, juntamente com outros dados relevantes para a correta identificação do caso e sua apreciação, como o número dos autos judiciais (PJe) e/ou do procedimento extrajudicial correspondente (SIMP).

§3º Não serão conhecidas as solicitações encaminhadas em desconformidade com este artigo, salvo hipóteses excepcionais especificadas pelo CAO Eleitoral e comunicadas aos Promotores Eleitorais.

Art. 4º Institui-se um grupo específico em aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), denominado “CAO Eleitoral”, com a participação de membros e servidores das promotorias eleitorais, regido pelas seguintes diretrizes:

I – A permissão para encaminhar mensagens será concedida apenas a usuários com perfil de “administrador”;

II – A concessão de perfil de “administrador” será determinada conforme critério estabelecido pelo CAO Eleitoral, a quem compete a gestão e coordenação geral do grupo;

III – O grupo destinar-se-á especialmente ao envio de informativos de jurisprudência, calendário eleitoral, modelos de peças, atualizações legislativas e dúvidas que possam ser de interesse geral, com prioridade aos questionamentos de interesse coletivo em detrimento aos de natureza individual.

§1º O grupo de WhatsApp então existente, intitulado “MP Eleitoral”, será mantido em funcionamento, de forma livre, facultativa e voluntária, pelos membros do Ministério Público Eleitoral em Mato Grosso que desejem ingressar ou permanecer nele, especialmente com o objetivo de facilitar a comunicação entre colegas. Não haverá qualquer tipo de responsabilidade ou mediação da Procuradoria Regional Eleitoral e/ou do CAO Eleitoral pelos conteúdos nele veiculados.

§2º O grupo referido no parágrafo anterior não substitui as vias oficiais de comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral e não se constitui em meio válido de acesso ao CAO Eleitoral.

Art. 5º As solicitações dos Promotores Eleitorais devem ser encaminhadas com antecedência suficiente e hábil para o processamento da resposta pelo CAO Eleitoral, a qual será fornecida conforme os prazos e prioridades estabelecidos nesta instrução.

§1º As solicitações serão classificadas, tão logo recebidas, entre urgentes e não-urgentes, com prazo de resposta de 1 (um) e 2 (dois) dias úteis, respectivamente.

§2º A classificação da urgência da solicitação obedecerá ao estabelecido nesta instrução e, subsidiariamente, ao critério discricionário do CAO Eleitoral, com base em experiências adquiridas em eleições anteriores.

§3º Os questionamentos classificados como não-urgentes serão respondidos apenas se não houver, na fila para atendimento, questionamentos urgentes aguardando resposta, ainda que estes tenham sido protocolados posteriormente.

§4º Serão considerados não-urgentes, dentre outros:

I – Dúvidas a respeito de situação já anteriormente configurada/consolidada, mas encaminhada ao CAO Eleitoral em data próxima da decadência, ou do esgotamento do prazo, da medida judicial ou extrajudicial porventura cabível, independentemente dos motivos para essa demora no envio;

II – Pedidos que se limitem ao encaminhamento de fotos e vídeos com supostos ilícitos eleitorais caracterizados, cíveis ou criminais, para que o CAO Eleitoral confira a tipificação definitiva da conduta praticada;

III – Processos/inquéritos criminais-eleitorais de pessoa solta.

§5º Reputar-se-á como urgentes, dentre outros:

I – As solicitações de questionamento sobre matéria criminal-eleitoral, em se tratando de pessoa presa;

II – As solicitações que, acaso não atendidas no prazo de 1 (um) dia útil, possam acarretar perecimento e/ou decadência do direito de propositura de ação cível e/ou criminal eleitoral, desde que não se enquadrem na situação mencionada no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 6º Não serão atendidas, em nenhuma hipótese, as solicitações que veiculem:

I – Questionamentos cuja resposta conste expressamente do texto de lei, de resolução do TSE, ou ainda de súmula de Tribunal;

II – Questões técnicas acerca de dúvidas não jurídicas, entendendo-se como tais os questionamentos sobre procedimentos operacionais de sistemas de tecnologia de informação, dispositivos informáticos, conceitos tecnológicos sobre funcionamento, suspensão e remoção de conteúdo indevido de redes sociais, identificação virtual de origem de postagem de propaganda irregular ou ilícito eleitoral, dentre outros;

III – Pedidos de apoio, direto ou indireto, para rastreamento e identificação de autoria de postagens anônimas ou através de pseudônimos em redes sociais, aplicativos de mensagem instantânea ou qualquer outro meio de comunicação;

IV – Dúvidas, reclamações, insatisfações e sugestões em relação ao funcionamento do PJe Eleitoral;

V – Questionamentos abstratos acerca de acontecimentos e eventos hipotéticos, que não estejam vinculados a fatos concretos;

VI – Questionamentos acerca de leis em tese;

VII – Questionamentos subjetivos que envolvam pedido de opinião acerca da conveniência e/ou oportunidade para propositura de determinada ação ou medida eleitoral;

VIII – Questionamentos acerca de fundamento legal que ampare medida a ser adotada, recurso a ser interposto ou ação a ser proposta;

IX – Questionamentos encaminhados por promotores (ou assessores) que não se encontrem no exercício da função eleitoral (falta de legitimidade);

X – Questionamentos encaminhados por equipe de assessoria, sem comprovação do encaminhamento simultâneo do email para o Promotor Eleitoral a que subordinada;

XI – Pedidos de consulta de jurisprudência aplicável exclusivamente a um determinado caso concreto;

XII – Pedidos de intermediação junto a CAO Eleitoral de outra unidade da federação com o escopo de obter modelo de peça;

XIII – Dúvidas que consistam em mero encaminhamento de questionamento de terceiros, endereçado originalmente à promotoria eleitoral, em especial quando formulado por co-legitimados para a propositura de ações eleitorais, representações ou pedidos de providência, caracterizando atividade indevida de consultoria.

§1º Dúvidas relacionadas ao SISCONTA (siscontaeleitoral.mpf.mp.br), que não digam respeito exclusivamente a cadastramento de novos usuários, deverão ser endereçadas diretamente para o endereço pgr-siscontaeleitoral@mpf.mp.br, conforme instrução contida no manual da aludida plataforma.

§2º Solicitações de envio de modelos de peças somente serão atendidas quando o modelo de peça já não estiver disponível para download no Banco de Peças do CAO Eleitoral (<https://mpmt.mpf.br/pecas/public/>).

Art. 7º Durante o ano em que estiver prevista a realização de pleito eleitoral, não serão atendidas as demandas sobre matéria administrativa no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro, de modo a priorizar o atendimento de demandas relacionadas a questões eminentemente jurídicas.

Parágrafo único. Considera-se como matéria administrativa, para os fins deste artigo, as questões relacionadas ao pagamento de diárias, substituições entre promotores eleitorais, designação de promotores eleitorais auxiliares, consultas sobre duração do biênio eleitoral, rodízio da função eleitoral, data-limite para férias, dentre outras especificadas pelo CAO Eleitoral.

Art. 8º Esta instrução produz efeitos a partir da data de sua publicação.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

MARCELO LUCINDO ARAUJO
Promotor Titular do CAO Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 1074/2024-PGJ, de 8.3.2024, 1163/2024-PGJ, 1176/2024-PGJ, 1182/2024-PGJ, 1196/2024-PGJ, 1199/2024-PGJ, 1202/2024-PGJ, 1204/2024-PGJ e 1207/2024-PGJ, de 15.3.2024, 1261/2024-PGJ, 1264/2024-PGJ e 1266/2024-PGJ, de 19.3.2024;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
JULIANA MARTINS ZAUPA	2ª	1º a 20.4.2024
THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA	3ª	15 a 23.4.2024
ALEXANDRE ROSA LUZ	11ª	1º a 10.4.2024
JOÃO MENEGUINI GIRELLI	17ª	25 a 27.3.2024
JULIANO ALBUQUERQUE	18ª	1º a 20.4.2024
GEORGE ZAROOUR CEZAR	32ª	10 a 19.4.2024
MICHEL MAESANO MANCUELHO	34ª	18 a 21.3.2024
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	39ª	2 a 26.4.2024
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	40ª	22.2.2024
MOISÉS CASAROTTO	41ª	14 e 15.3.2024
FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA	53ª	14 a 20.3.2024
FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA	54ª	8 a 17.4.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1274/2024-PGJ, de 20.3.2024;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, responderem pela 2ª Zona Eleitoral, em razão de afastamento da Promotora Eleitoral Titular LETÍCIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA BENTO DE ALMADA, conforme quadro abaixo; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 10/2024, publicada no DMPF-e n. 51/2024 - EXTRAJUDICIAL, pág. 9, em 15.3.2024, na parte que designou a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS ZAUPA para exercer as funções Promotora Eleitoral Substituta perante no período de 25 a 27.3.2024:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
JULIANA MARTINS ZAUPA	25.3.2024
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	26.3.2024
FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA	27.3.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 1285/2024-PGJ e 1302/2024-PGJ, de 21.3.2024;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GUILHERME PEREIRA DINIZ PENNA	21ª	25 a 27.3.2024
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	45ª	22 a 26.3.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.22.001.000141/2024-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar no 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo no dia 23.03.2024[1] intitulada “Juiz de Fora oculta memórias e homenagem do Exército à 'capital do golpe' e prepara 'marcha reversa'”, “Batalhão de onde partiram as tropas em 31 de março de 1964 em direção ao Rio de Janeiro mantém reverência à data; cidade prepara homenagens a Jango 60 anos depois”, que narra que dentro da antiga sede da 4ª Região Militar há um letreiro em homenagem ao 31 de março, local e data da mobilização das tropas do general Olympio Mourão Filho que deram início ao golpe militar no Brasil;

CONSIDERANDO que no sítio eletrônico da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha de Juiz de Fora/MG consta o nome “BRIGADA 31 DE MARÇO”[2], bem como na seção “Página inicial > Histórico”[3] e na revista publicada pela referida brigada[4] consta o texto “Em 1952, a ID/4 teve a sua sede transferida para a cidade de São João Del Rei/MG, retornando quatro anos depois para Belo Horizonte. Partindo dessa capital, em 31 de março de 1964, desempenhou um papel decisivo e corajoso na eclosão da Revolução Democrática, que motivou o recebimento da denominação histórica de “BRIGADA 31 DE MARÇO”.”;

CONSIDERANDO que em pesquisa em sites de busca[5] verificou-se que são exibidas imagens da placa com dizeres “BRIGADA 31 DE MARÇO” na sede da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho PRM-JFA-MG-00002146/2024.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.002636/2023-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, partir de representação de lideranças do Povo Indígena Xakriabá, solicitando providências em relação à fala de Dai Dias Costa no Congresso Maio Laranja: O Brasil unido contra o abuso sexual infantil, supostamente ocorrida aos 6 de maio de 2023 e amplamente divulgada na mídia e em redes sociais;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar eventual prática de conduta discriminatória caracterizadora de discurso de ódio e racismo contra indígenas da etnia Xakriabá 'hate speech' em fala de Dai Dias Costa por ocasião do Congresso intitulado 'Maio Laranja: O Brasil unido contra o abuso sexual infantil', ocorrido aos 6 de maio de 2023, e amplamente divulgada na mídia e em redes sociais do Instituto Mila Brasil e Nação Conservadora, dentre outros".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.22.024.000209/2017-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República, no Núcleo de Tutela da Cidadania, do Inquérito Civil nº 1.22.024.000209/2017-39, com vistas a apurar e corrigir as irregularidades constantes no Portal da Transparência do Município de São Pedro dos Ferros/MG;

CONSIDERANDO que o objeto do Inquérito Civil em epígrafe não foi esgotado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece as atribuições do Ministério Público Federal na defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, a saber:

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determina que o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, incisos II, III e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte objeto:

"acompanhar a integral finalização da atualização do Portal da Transparência do Município de São Pedro dos Ferros."

DETERMINO a autuação desta Portaria e dos documentos #90 a #113, #121 e #130, todos extraídos dos autos do Inquérito Civil nº 1.22.024.000209/2017-39 como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, devendo esta portaria ser autuada como peça inicial do procedimento administrativo em epígrafe;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto nos arts. 2º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e art 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de ser observado o art. 11 dada Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo a ser instaurado, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.22.001.000141/2024-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve esta recomendação, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas;

CONSIDERANDO que a aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege o exercício de todo poder, o qual, segundo a Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º, II);

CONSIDERANDO recente publicação de matéria no jornal Folha de São Paulo, no dia 23.03.2024 intitulada “Juiz de Fora oculta memórias e homenagem do Exército à 'capital do golpe' e prepara 'marcha reversa'”, “Batalhão de onde partiram as tropas em 31 de março de 1964 em direção ao Rio de Janeiro mantém reverência à data; cidade prepara homenagens a Jango 60 anos depois;

CONSIDERANDO que, efetivamente, a 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha de Juiz de Fora/MG é denominada “BRIGADA 31 DE MARÇO”², em homenagem à data de 31 de março de 1964, da mobilização das tropas do general Olympio Mourão Filho que deram início ao golpe militar e ao regime ditatorial no Brasil;

CONSIDERANDO que, na seção “Página inicial > Histórico”³ e na revista publicada pela referida brigada⁴, é justificada a denominação “BRIGADA 31 DE MARÇO” como homenagem ao golpe de 1964, com o seguinte texto;

“Em 1952, a ID/4 teve a sua sede transferida para a cidade de São João Del Rei/MG, retornando quatro anos depois para Belo Horizonte. Partindo dessa capital, em 31 de março de 1964, desempenhou um papel decisivo e corajoso na eclosão da Revolução Democrática, que motivou o recebimento da denominação histórica de “BRIGADA 31 DE MARÇO”.

CONSIDERANDO que a sede da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha contém placa com a denominação “BRIGADA 31 DE MARÇO”⁵, em homenagem ao golpe de 1964;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia após o período entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, durante o qual o país foi presidido por governos militares, com supressão das eleições diretas e dos direitos decorrentes do regime democrático, como direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa;

CONSIDERANDO que a homenagem, por servidores civis e militares, no exercício de suas funções, ao período histórico no qual houve supressão da democracia e dos direitos de reunião, liberdade de expressão e liberdade de imprensa viola a Constituição Federal, que consagra a democracia e a soberania popular;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal repudia o crime de tortura, considerado crime inafiançável, e prevê como crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, III e XLIII);

CONSIDERANDO que o art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconheceu expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 9º da ADCT se refere expressamente à cassação e suspensão de direitos políticos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 9.140 de 1995, reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 12.528/2011, criou a Comissão Nacional da Verdade para apurar graves violações a direitos humanos no período previsto no art. 8º da ADCT;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade, com o poder a ela atribuído pelo Congresso Nacional, reconheceu, em seu relatório final, a prática de graves violações aos direitos humanos no período entre 1946 e 1988 pelo Estado Brasileiro, denotando o caráter autoritário dos governos impostos, e se referindo ao dia 31/03/1964 como golpe contra a democracia então vigente, formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade fez constar de sua Recomendação nº 4 a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, em virtude de investigações realizadas terem comprovado que o regime autoritário que se seguiu foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período;

CONSIDERANDO que as Forças Armadas admitiram, em 19/09/2014, por meio do Ofício nº 10944/GABINETE, do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha

e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro” por aqueles atos;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e Outros, declarou, por unanimidade, que o Estado Brasileiro é “responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal” (Capítulo XII, 4), e condenou o estado a adotar medidas de não repetição das violações verificadas;

CONSIDERANDO que, durante o trâmite do Caso Gomes Lund e Outros, o Estado Brasileiro assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a Comissão Interamericana, reconheceu “[o] sentimento de angústia dos familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de prantear seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais”;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua contestação no caso Vladimir Herzog, sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publicou em 05.10.2023 a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que responsabilizou o Estado brasileiro pela detenção, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog em 1975;

CONSIDERANDO, desse modo, que, por diversas oportunidades e por seus poderes constitucionalmente instituídos, o Estado Brasileiro, após a promulgação da Constituição de 1988, reconheceu a ausência de democracia e do cometimento de graves violações aos direitos humanos pelo regime iniciado em 31 de março de 1964;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos indica, entre as medidas a serem adotadas no âmbito da justiça de transição, a promoção do direito à memória e adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro (dentro outros, Caso Valásquez Rodriguez v. Honduras, Mérito, 29 de julho de 1988);

CONSIDERANDO o dever do Estado Brasileiro não só de reparar os danos sofridos por vítimas de abusos estatais no mencionado período, mas também de não infligir a elas novos sofrimentos, o que é certamente ocasionado por homenagem oficial ao início de um regime que praticou graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que países que passaram por experiências históricas semelhantes ao Brasil se esforçam para consolidar a democracia, com repúdio à relativização dos fatos ocorridos em seus regimes autoritários, devendo ser tomados como exemplo para nosso país;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro assinou a Carta Democrática Interamericana, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a qual dispõe que “os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la” (art. 1);

CONSIDERANDO que a obrigação internacional assumida pelo Estado Brasileiro de promover e defender a democracia deve ser efetiva, inclusive pela valorização do regime democrático e repúdio a formas autoritárias de governo;

CONSIDERANDO que a exigência de respeito à democracia em outros países do continente não é condizente com homenagens a período histórico de supressão da democracia no Brasil;

CONSIDERANDO que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, destinadas à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, não devendo tomar parte em disputas ou manifestações políticas, em respeito ao princípio democrático e ao pluralismo de ideias que rege o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que o Exército Brasileiro se submete à Constituição Federal e às leis vigentes, não possuindo o poder discricionário de desconsiderar todos os dispositivos legais que reconhecem o regime iniciado em 31 de março de 1964 como antidemocrático;

CONSIDERANDO que o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 4.346/2002, prevê como transgressão militar participar, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;

CONSIDERANDO que o Regulamento Disciplinar da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 88.545/1983, prevê como contravenções disciplinares manifestar-se publicamente a respeito de assuntos políticos ou tomar parte fardado em manifestações de caráter político-partidário

CONSIDERANDO que o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 76.322/1975, prevê como transgressões disciplinares: externar-se publicamente a respeito de assuntos políticos; provocar ou participar, em Organização Militar, de discussão sobre política ou religião que possa causar desassossego; e comparecer fardado a manifestações ou reuniões de caráter político;

RECOMENDA a Vossa Excelência que:

a) altere a denominação da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha de Juiz de Fora/MG, deixando de utilizar “BRIGADA 31 DE MARÇO” ou qualquer outra denominação de apologia ao período de exceção instalado a partir do golpe militar de 31 de março de 1964;

b) retire a placa denominativa “BRIGADA 31 DE MARÇO” da sede da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha e exclua das publicações oficiais da unidade militar, inclusive de sua página eletrônica, a denominação e a alusão comemorativa ao golpe militar de 31 de março de 1964;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 5 dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

036. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel/PB, durante o período de 08/04/2024 a 12/04/2024, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 40/MPF/PR, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de suposta violação às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados pelas chamadas "Gerenciadoras de Risco";

Considerando que a cadeia de tratamento dos dados analisados por estas empresas envolve ainda a participação de empresas do setor de seguros privados e do setor de transporte privado de cargas;

Considerando a pendência de manifestação da ANTT e da SUSEP quanto aos fatos em apuração;

Considerando o iminente esgotamento do prazo para tramitação deste Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.006017/2023-41 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ

Procuradora da República

ADITAMENTO DA PORTARIA PA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da

Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

ADITAR a Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo (PORTARIA PA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2022 do PA - PPB - 1.25.000.001634/2021-98), a fim de que passe a constar o seguinte objeto: acompanhamento da ampliação e manutenção dos sistemas de energia fotovoltaica por parte da COPEL nas comunidades indígenas localizadas na Aldeia Guaviraty, Sambaqui e Cerco Grande.

À Secretaria para que proceda às autuações e registros necessários.

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO ROBS Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

IC nº 1.25.005.000777/2022-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a tramitação no Ministério Público Federal da Notícia de Fato nº 1.25.005.000777/2022-13, com objetivo de acompanhar a efetiva entrega das cestas básicas às aldeias indígenas de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, nos termos da Ação Civil Pública JF/PR/GUAI-5002058-51.2011.4.04.7017;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas na distribuição das cestas básicas às comunidades indígenas, situação que foi tratada na reunião realizada em 11 de março de 2024 entre MPF, FUNAI e representantes das Secretarias de Assistência Social de Guaíra e Terra Roxa e Núcleo Regional de Educação de Toledo/PR (ata anexa);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, RECOMENDAR a(o) Secretário(a) Municipal de Assistência Social de Guaíra/PR, para que, em cumprimento ao decidido no âmbito da ACP JF/PR/GUAI-5002058- 51.2011.4.04.7017 e em semelhança ao que já ocorre nas Aldeias do município de Terra Roxa/PR, passe a entregar as cestas básicas às famílias indígenas diretamente nas Aldeias, de modo que as famílias indígenas não tenham de arcar com os custos de deslocamento e transporte para retirada das cestas básicas na sede do município.

Nesta oportunidade, informa-se que o MPF, com concordância dos caciques presentes a reunião das aldeias de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, acordaram que a entrega das cestas básicas diretamente nas aldeias pode ser suspensa pelos órgãos públicos caso ocorram incidentes durante a

distribuição, devendo ser suspensa a entrega direta apenas nas aldeias em que os incidentes ocorrerem. A distribuição direta nas aldeias somente será retomada quando houver compromisso dos caciques envolvidos em não dificultar a distribuição dos alimentos. O órgão público responsável pela distribuição das cestas básicas deverá comunicar o MPF acerca dos incidentes ocorridos e da suspensão da distribuição direta das cestas básicas na respectiva aldeia.

A partir da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 5 (cinco) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003799/2023-29.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), quanto à regularização dos serviços de saúde ofertados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como da adequação de medidas sanitárias, conforme apurado na Notícia de Fato nº 1.26.000.003799/2023-29;

Considerando que a Universidade Federal de Pernambuco reconhece a existência de pendências em relação à ausência de informações de alguns estabelecimentos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e informa estar adotando providências para sanar as irregularidades;

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) informou que ações de fiscalização e apuração de infrações sanitárias em serviços de saúde constituem competências do órgão de vigilância sanitária local;

Considerando que a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) afirmou ser recomendável a verificação in loco das unidades de saúde vinculadas à instituição de ensino federal, haja vista a ausência de registros de fiscalizações pretéritas na vigilância sanitária estadual;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências que serão adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco para regularizar os serviços de saúde ligados à UFPE, notadamente acerca da notícia de ausência de cadastramento de informações de estabelecimentos e profissionais de saúde no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); ausência de responsável técnico; e falta de observância de exigências dos órgãos sanitários referentes a instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas.

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providências instrutórias, determino, após atuação:

(i) a expedição de Ofício à Reitoria da UFPE para que informe:

a) a previsão de conclusão do cadastramento no CNES em relação aos Serviços de Psicologia Aplicada (sob gestão do CFICH) e à Clínica Escola de Fisioterapia da UFPE;

b) se ainda existem e funcionam o Núcleo de Acolhimento e Pronto Atendimento (NAPA), Núcleo de Atenção ao Estudante e Núcleo de Telessaúde e, em sendo afirmativa a resposta, informar a situação de cadastramento no CNES;

c) qual o motivo de inativação do Núcleo de Atendimento ao Idoso e se o atendimento ainda é realizado ou se há previsão de retorno;

d) qual a previsão de finalizar a requalificação dos Laboratórios Integrados em Análises Clínicas (LIACLI).

(ii) a expedição de Ofício à Direção da Apevisa/PE para requisitar que informe se tem previsão para início de eventual fiscalização nas unidades de saúde da UFPE, indicando, em caso positivo, qual o centro/núcleo da universidade federal que será, inicialmente, vistoriado.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 62/MPF/PRPE, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003831/2023-76

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a informação fornecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de que as obras tratadas neste feito foram abarcadas pela Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obra e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, regulamentada pela Resolução MEC nº 27, de 24 de novembro de 2023, e que o Município de Catende/PE manifestou interesse na adesão do Pacto para as obras em comento, cujas solicitações aguardam análise do FNDE;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Município de Catende/PE no que se refere à repactuação das obras da CRECHE - Rua Bela Vista, Centro, Catende/PE, CEP: 55400000 (00%) - ID 1001773 e; da CRECHE - Rua da Estrada, Distrito de Roçadinho, Catende/PE, CEP: 55400000 (43,81%) - ID 10011902, conforme apurado na Notícia de Fato nº 1.26.000.003831/2023-76;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar a repactuação e a retomada das obras, após adesão do Município de Catende/PE ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, quanto às unidades escolares a seguir listadas: a) CRECHE - Rua Bela Vista, Centro, Catende/PE, CEP: 55400000 (00%) - ID 1001773 e; b) CRECHE - Rua da Estrada, Distrito de Roçadinho, Catende/PE, CEP: 55400000 (43,81%) - ID 10011902 (Ref. Ofício nº 440/2024/Cgest/Digap-FNDE);

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofício à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para requisitar que esclareça o atual estágio da análise das solicitações do Município de Catende/PE para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia para a CRECHE - Rua Bela Vista, Centro, Catende/PE CEP: 55400000 (00%) ID 1001773 e; para a CRECHE - Rua da Estrada, Distrito de Roçadinho, Catende/PE, CEP: 55400000 (43,81%) ID 10011902 (Ref. Ofício nº 440/2024/Cgest/Digap-FNDE), conforme já determinado no DESPACHO nº 1243/2024 (PR-PE-0004758/2024).

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República
- em Substituição Junto Ao 7º Ofício da PRPE -

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003734/2023-83.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.003734/2023-83 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia de que os servidores do campus da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE no Município de Garanhuns/PE estariam realizando trabalho noturno e nos finais de semana, em esquema de plantão, sem nenhum tipo de regulamentação.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001647/2023-91 foi instaurado, com o fim de apurar possível irregularidade da Faculdade Alpha, sediada em Recife/PE, a qual não ofereceria o "Estágio obrigatório sala de parto 2", na Pós-Graduação em Enfermagem Obstétrica, apesar de supostamente obrigada a tanto, assim impedindo seus alunos de obterem autorização do Conselho Regional de Enfermagem - COREM para trabalhar na área de obstetrícia;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001647/2023-91 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar o não oferecimento, pela Faculdade Alpha, do "Estágio obrigatório sala de parto 2" na Pós-Graduação em Enfermagem Obstetrícia;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino o envio de novo Ofício à FACULDADE ALPHA requisitando o envio de documentação apta a comprovar a efetiva implementação do programa de estágio referente à cadeira "sala de parto 2", conforme informado pela instituição no ofício de doc. 48.

Isso porque, apesar da afirmação, a documentação anexa mostra-se completamente inapta a comprovar o alegado, pois trata-se de mera minuta vaga de contrato com a prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, que sequer faz referência à disciplina em questão.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.004.000019/2023-59 foi instaurado, com base em notícia formulada para apurar suposta perseguição política por parte do DENOCS, não teria concluído o poço artesiano na propriedade de Adriano Gonçalves da Silva, ao contrário do que ocorreu em outras propriedades;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.004.000019/2023-59 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: Apurar suposto direcionamento político de obras promovidas pelo DENOCS;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a reiteração do Ofício nº 198/2024/GAB/PR PJC (PR-PE-00002882/2024/2024), com aviso de recebimento em mãos próprias e as advertências de praxe acerca da possível configuração do crime de desobediência (art. 10 da Lei nº 7.347/1985) no caso de descumprimento das requisições ministeriais.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001091/2023-33;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001091/2023-33 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

"Apurar: a) se o Município de Itambé/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores".

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Simone Hollanda Rego Barros Sivini, ocupante do cargo de Técnica Administrativa do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 16º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF; e

4. Diligências:

4.1) a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Itambé/PE, para que:

4.1.1) envie cópia do contrato de honorários advocatícios celebrado com o escritório MAIA E CASTELO BRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL e eventuais aditivos;

4.1.2) informe se houve, ou estava previsto contratualmente, custeio do pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio da(s) decisão(ões) judicial(is) em referência;

4.1.3) esclareça se o pagamento realizado ao(s) escritório(s) de advocacia do item 1.1 se deu ou não dentro dos valores dos encargos moratórios pagos em razão da subestimação dos valores do FUNDEF nos referidos autos;

4.1.4) por fim, esclareça se, à época, o Município de Itambé/PE possuía procuradores ou advogados em seu quadro de servidores (efetivos ou comissionados), bem como se possuía contrato com outros escritórios de advocacia, devendo então apresentar os respectivos documentos comprobatórios; nessa linha, deve informar desde quando sua Procuradoria Jurídica foi instituída.

4.2) expedição de ofício à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, solicitando vista dos autos nº 0003320-67.2007.4.05.8300;

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 147, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, “instaurado para apurar supostas irregularidades provocadas pelas obras do projeto de Transposição do Rio São Francisco, no Município de Sertânia/PE, com violação de direitos da comunidade da Vila Produtiva Rural Salão - VPR.”

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, vinculado à 6ª CCR, com grau de sigilo normal, mantendo-se o objeto;

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, comunique-se a instauração à egr. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

No mais, determino a reiteração do ofício nº 6499/2023, expedido ao Município de Sertânia/PE e pendente de resposta, com as advertências de praxe.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 418, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000114/2023-92.

Trata-se de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil, instaurado através de ação coordenada sugerida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o intuito de monitorar e acompanhar o cumprimento das decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, notadamente após decisão cautelar prolatada em 31 de outubro de 2022, por meio da qual se determinou a observância, por parte do Sistema de Justiça, de uma série de quesitos, a fim de que possam ser cumpridos os mandados de reintegração de posse em ocupações coletivas.

Considerando que a temática referente a "conflitos fundiários" não se insere na área de atribuição da PRDC/PE (Portaria MPF/PRPE/C. Adm./151, de 30 de junho de 2021, e Resolução MPF/PRPE/CL nº 117, de 7 de dezembro de 2021), o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, atuando em substituição eventual, determinou a distribuição do documento a um dos escritórios da Tutela Coletiva com atribuição pertinente. Os autos foram então distribuídos ao 16º Ofício em 12/01/2023.

O Procurador da República, em substituição no 16º Ofício, determinou, como providência liminar, a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e à Direção do Foro da JF/PE, solicitando informações sobre o tema.

Em resposta à requisição ministerial, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região informou que fora editado o Ato nº 11/2023 pela Presidência do TRF5, dispondo sobre a instituição da Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito da Justiça Federal da Quinta Região, tendo sido seus membros designados através da Portaria nº 70/2023 (OFÍCIO 191/2023 PRESIDÊNCIA DO TRF5).

Ocorre que, por se tratar de ação coordenada sugerida pela PFDC relativa ao direito de moradia, a Procuradora da República, titular do 16º Ofício da PR-PE, determinou a redistribuição dos presentes autos ao presente Ofício, por entender se tratar de hipótese prevista no art. 29, § 1º, inc. X, da Resolução MPF/PRPE/CL nº 117, de 7 de dezembro de 2021. Veja-se:

Art. 29. O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão adjunto (PRDCa), com mandato de dois anos, serão escolhidos por todos os membros do Ministério Público Federal lotados na PRPE e nas Procuradorias da República nos Municípios do Estado de Pernambuco.

§1º Os escritórios especiais do(a) Procurador(a) Regional dos Direitos do Cidadão e do(a) Procurador(a) Regional dos Direitos do Cidadão adjunto(a) na Procuradoria da República em Pernambuco têm atribuição para atuar em feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais de natureza cível nos temas abaixo relacionados, no aspecto coletivo e quando a repercussão do caso ultrapassar os limites de atribuição territorial de uma das unidades do MPF no Estado de Pernambuco, excluída a tutela da probidade administrativa:

I – direito à memória e à verdade; II – combate à tortura;

III – combate ao tráfico de pessoas e à escravidão contemporânea; IV – combate a todas as formas de discriminação;

V – liberdades de expressão, de associação, religiosa e sexual; VI – segurança pública;

VII – sistema prisional;

VIII – direitos dos refugiados, apátridas e migrantes; IX – ações afirmativas mediante cotas;

X – outros direitos humanos quando houver solicitação ou sugestão de atuação coordenada, formulada pela PFDC; e

XI – outros direitos humanos e liberdades fundamentais, desde que não incluídos expressamente nas atribuições dos demais escritórios, ou mediante atuação conjunta, a critério do(a) PRDC e/ou do(a) PRDC Adjunto(a) e com a anuência do(a) titular do caso. (destacou-se)

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão titular reconheceu, então, a atribuição para conduzir os autos e determinou: (I) a expedição de ofício à Comissão de Conflitos Fundiários da Justiça Federal da 5ª Regional, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que forneça a pauta de inspeções judiciais; (II) a juntada de cópia da Lei Estadual nº 17.400, de 20 de setembro de 2021, que determinou a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do referido estado, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; e (III) a realização de diligência pelas respostas aos escritórios encaminhados para o TJ/PE e PGJ/PE, questionando a atuação do Poder Judiciário e do MP do Estado, respectivamente, em relação ao acompanhamento das remoções forçadas em âmbito estadual.

Em resposta, a Comissão de Conflitos Fundiários da Justiça Federal da 5ª Região informou que está em tramitação o processo administrativo nº 0007238- 40.2023.4.05.7000, para deliberações e acompanhamento da atuação da Comissão junto aos processos judiciais em que requisitada a sua intervenção, vinculado aos processos administrativos instaurados para cada uma das Seções Judiciárias da 5ª Região. Dessa forma, para acompanhamento das medidas que estão sendo levadas a efeito nos autos que tramitam na Seção Judiciária de Pernambuco, foi providenciado o acesso desta Procuradoria aos referidos autos (OFÍCIO 1928/2023 TRF5). Assim, foi concedido acesso, a este Ministério Público Federal, até 5/10/2024, ao Processo Administrativo SEI nº 0007238- 40.2023.4.05.7000 (ambiente T5-CCF), e demais processos judiciais vinculados.

Identificaram-se os seguintes autos acompanhados pela Comissão Fundiária da Justiça Federal da 5ª Região, em que há atuação do MPF em Pernambuco, com a indicação do respectivo membro do MPF responsável, quais sejam:

(1) autos nº 0000600-67.2011.4.05.8307, que tramitam na 26ª Vara Federal, cuja atuação é do 9º Ofício da PRPE (Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz);

(2) autos nº 0000483-23.2013.4.05.8302, que tramitam na 24ª Vara Federal, cuja atuação é do 16º Ofício da PRPE (Drª Ládía Mara Duarte Chaves Albuquerque);

(3) autos nº 0800020-62.2015.4.05.8307, que tramitam na 26ª Vara Federal, cuja atuação é do 7º Ofício da PRPE (Drª Carolina de Gusmão Furtado);

(4) autos nº 0007494-80.2011.4.05.8300, que tramitam na 35ª Vara Federal, cuja atuação é do 7º Ofício da PRPE (Drª Carolina de Gusmão Furtado);

(5) autos nº 0015007-27.1996.4.05.8300, que tramitam na 26ª Vara Federal, cuja atuação é do 7º Ofício da PRPE (Drª Carolina de Gusmão Furtado);

(6) autos nº 0800474-32.2021.4.05.8307, que tramitam na 26ª Vara Federal, cuja atuação é do 16º Ofício da PRPE (Drª Ládía Mara Duarte Chaves Albuquerque);

(7) autos nº 0811838-85.2022.4.05.8300, que tramitam na 5ª Vara Federal, cuja atuação é do 4º Ofício da PRPE (Dr. Luciano Sampaio Rolim);

(8) autos nº 0810292-29.2021.4.05.8300, que tramitam na 5ª Vara Federal, cuja atuação é do 7º Ofício da PRPE (Drª Carolina de Gusmão Furtado);

(9) autos nº 0011311-55.2011.4.05.8300, que tramitam na 5ª Vara Federal, cuja atuação é do 7º Ofício da PRPE (Drª Carolina de Gusmão Furtado);

(10) autos nº 0000599-82.2011.4.05.8307, que tramitam na 26ª Vara Federal, cuja atuação é do 3º Ofício da PRPE (Drª Mabel Seixas Menge);

(11) autos nº 0800884-17.2017.4.05.8312, que tramitam na 35ª Vara Federal, cuja atuação é do 16º Ofício da PRPE (Drª Ládía Mara Duarte Chaves Albuquerque);

(12) autos nº 0800105-33.2015.4.05.8312, que tramitam na 36ª Vara Federal, cuja atuação é do 7º Ofício da PRPE (Drª Carolina de Gusmão Furtado);

(13) autos nº 0807479-97.2019.4.05.8300, que tramitam na 26ª Vara Federal, cuja cópia foi juntada no Anexo 1 deste PA, ainda sem cadastro no Único.

No que se refere ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, em resposta ao ofício, foi informada a criação da Comissão de Conflitos Fundiários, por meio da Resolução n. 482, de 12 de dezembro de 2022, em cumprimento ao estabelecido na ADPF nº 828. Informou, ainda, que fora necessário realizar algumas adaptações, para melhor funcionamento da Comissão, de modo que foi publicada uma nova Resolução, de nº 488, de 10 de abril de 2023. Posteriormente, após a publicação da Resolução nº 510 do CNJ, o TJ-PE editou nova Resolução, de nº 506, de 13 de novembro de 2023, então vigente, pela qual alterou o nome da comissão para Comissão Regional de Soluções Fundiárias.

Esclareceu, ainda, o Tribunal de Justiça de Pernambuco que a Comissão Regional de Soluções Fundiárias opera através de seus núcleos, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, para dar suporte ao melhor

cumprimento de mandados judiciais que envolvam a reintegração de posse em imóveis ocupados por coletivos vulneráveis em todo o Estado de Pernambuco, promovendo visitas técnicas e sessões de mediação.

É o que se põe em análise.

Consoante o teor das decisões proferidas pelo STF na ADPF nº 828, reconheceu-se a alteração no cenário epidemiológico brasileiro e concluiu-se pela desnecessidade de manutenção integral da medida cautelar. A Corte estabeleceu, assim, as seguintes diretrizes para o Poder Público e os demais órgãos do Poder Judiciário no período de transição: (I) Instalação imediata de comissões de conflitos fundiários pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, que deverão realizar inspeções judiciais no local do litígio e audiências de mediação previamente à execução das desocupações coletivas, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos; e (II) Observância do devido processo legal para a retomada de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, com concessão de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida, e o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos ou adoção de outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

Do exame das informações trazidas aos autos, observa-se que a Comissão de Conflitos Fundiários já foi devidamente instalada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com os requisitos estabelecidos pelo STF na ADPF nº 828, no que tange a sua estrutura e atuação.

Ademais, de modo a garantir a observância do devido processo legal no cumprimento dos mandados de reintegração de posse em ocupações coletivas, nota-se que todos os processos judiciais já estão sendo acompanhados por membros do Ministério Público Federal, com a exceção do processo judicial nº 0807479-97.2019.4.05.8300, em trâmite na 26ª Vara Federal, que, embora tenha sido juntado sua cópia no Anexo 1 deste PA, ainda não há vista do MPF. Não obstante, a vista dos autos nº 0807479-97.2019.4.05.8300 já foi requisitada pelo Coordenador dos Offícios da Tutela Coletiva nesta PR/PE, de modo que, em breve, o referido processo será devidamente designado para acompanhamento desta Procuradoria da República (MEMORANDO 34/2024 GABPR4-LSGR).

Destarte, verifica-se que não se vislumbra, em tese, irregularidades relativamente à presente questão e que demandem a intervenção do MPF para a respectiva atuação, quer em sede administrativa ou judicial, não restando, assim, motivos para o prosseguimento do feito, impondo-se o seu arquivamento.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, decido pelo arquivamento deste procedimento administrativo.

Considerando que a instauração deu-se por dever de ofício, com base em ação coordenada da PFDC, é dispensada a comunicação ao noticiante (art. 13, § 2º, da Resolução nº 174/2017).

Comunique-se ao NAOP/PFDC/5ª Região, em conformidade com o artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 483, DE 22 DE MARÇO DE 2024

Referência: 1.26.001.000110/2010-80.

Cuida-se de procedimento instaurado ex officio para apurar possível ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, no Município de Petrolina/PE, pela Chácara Santa Lúcia.

Como registro histórico da questão em análise, transcreve-se trecho do Despacho 374/2016 (doc. 12):

"[...] Como apurado até o presente momento, observa-se que a Chácara Santa Lúcia encontra-se quase que totalmente inserida em Área de Preservação Permanente do Rio São Francisco, apresentando edificações localizadas a aproximadamente 15 (quinze) metros da margem do curso d'água e distanciando-se a portaria de entrada do imóvel (guarita) a 560 (quinhentos e sessenta) metros da margem do Rio - fl. 59/61.

De outro giro, consoante cópia da matrícula nº 42.985 de 25/11/2002, verifica-se que a aludida chácara é de propriedade de Júlio Emílio Lóssio Macedo, tendo o referido imóvel certificado do INCRA sob nº 223.080.059.597 – fls. 185/186-v.

Ademais, como já referido no despacho de fls. 206, o empreendimento não foi objeto de licenciamento ambiental pelo IBAMA, AMA ou CPRH – fls. 115/116, 149, 168/169 e 192.

Outrossim, a informação técnica MPF/PRPE/UPD/FS nº 35/2011, elaborada em 16/02/2011 (fls. 40/61-v) e Relatório Circunstanciado de Fiscalização do IBAMA (fls. 95/114), nos autos de infração nº 696438-D, 696440-D e 696439-D, dão conta da degradação ambiental e ocupação ilegal perpetradas pelo empreendimento situado às margens do Rio São Francisco.

Por outro lado, compulsando a documentação acostada aos autos do inquérito civil em epígrafe, observa-se que não há informação, fornecida pelas entidades competentes, do enquadramento do imóvel como urbano ou rural.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, cumpre atentar que o Código Florestal em vigor (Lei nº 12651/2012) conferiu proteção especial às Áreas de Preservação Permanente, ao defini-las, em seu artigo 3º, inciso II, como áreas “cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Nesta senda, a Lei nº 12651/2012, seguindo a mesma lógica do regime jurídico anterior (Lei nº 4.771/65), preceitua, no seu artigo 8º caput e §4º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na lei, não se admitindo regularização e futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta lei.

Disciplinando o tema, o supracitado diploma legal previu hipóteses de “regularização ambiental” em seus artigos 61-A, 64 e 65, que estabelecem o regramento, respectivamente, da “área consolidada rural”; da regularização fundiária de interesse social e da regularização fundiária de interesse específico, as duas últimas, aplicáveis exclusivamente à “área urbana”.

Vale consignar que a lei, ao regular os aludidos institutos, estabeleceu hipóteses de incidência e requisitos específicos, para fins da sobredita regularização, os quais variam a depender da consideração do imóvel como sendo “urbano” ou “rural”.

Na hipótese vertente, embora verificada a ocupação e intervenções indevidas realizadas na Chácara Santa Lúcia, situada em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio São Francisco em Petrolina, sem, inclusive, amparo de qualquer licença ambiental, não se vislumbra, nos autos, nenhum dado objetivo que permita enquadrar o imóvel como sendo urbano ou rural, para eventual análise de possível regularização ambiental do empreendimento.

Diante das considerações acima, determino o envio de Ofício à Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, se o imóvel denominado Chácara Santa Lúcia, Fazenda Massangano, situada no Sítio Baraúna Ferrada, nas proximidades do Parque Aquático Ilha do Sol, Município de Petrolina, trata-se de imóvel urbano ou rural. Deve o órgão, outrossim, informar a data provável das intervenções ali realizadas.[...]"

Mais adiante, restou consignando no Despacho n. 247/2022 (doc. 95) :

"[...] Inicialmente, a instrução do presente apuratório foi conduzida sob a premissa de que a área objeto dos autos se tratava de um imóvel localizado na zona rural do município e na área de preservação permanente do Rio São Francisco, e, por ocupar tal zoneamento, não poderia ser beneficiado pela regularização fundiária promovida pela edilidade (art. 65 da Lei nº 12.651/2012, Reurb-E), a qual é acompanhada pelo Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20.

Sendo assim, a investigação teve como finalidade precípua a apuração do eventual dano causado à APP, a data em que se iniciou a aludida ocupação, a fim de averiguar se o imóvel não se trata de área rural consolidada, nos termos do art. 3º, inciso IV, do Código Florestal, bem como a natureza da atividade ali desempenhada, no intuito de elucidar se não é o caso das hipóteses previstas no art. 61-A do referido código.

Contudo, foi promulgado, em 25/02/2022, o novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar nº 34/2022), que alterou consideravelmente o zoneamento desta urbe. Com efeito, sabe-se que o novo Plano Diretor ampliou a área urbana do município, segundo consta do Anexo 07-A do referido diploma legal. Nesse sentido, é plenamente possível que o imóvel objeto destes autos, agora sob a égide deste novo plano diretor, não mais esteja contido na zona rural de Petrolina.

De outro giro, o próprio Código Florestal também foi alvo de sensíveis alterações. Nesta esteira, a Lei nº 14.285/2021, ao alterar o retrocitado diploma legal, permitiu que os entes políticos mirins alterassem as delimitações das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, prevista no art. 4º, inciso I, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais.

Tais previsões normativas impactam diretamente na instrução do presente apuratório, uma vez que não é mais possível afirmar categoricamente em que zoneamento o imóvel se encontra, bem como é possível que o próprio município, sob a permissão das novas disposições do Código Florestal, institua novos limites para as áreas de preservação permanente junto aos cursos d'água, de modo a tornar inócua qualquer medida adotada por este parquet.

Diante deste cenário, este membro oficiante tem realizado, no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20, reuniões periódicas com a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) e a Procuradoria-Geral do Município, a fim de acompanhar os trâmites legislativos relativos à alteração dos limites da área de preservação permanente do Rio São Francisco.

Nesse sentido, impõe-se, em um primeiro momento, certificar-se em qual zona a área ocupada pelo imóvel se situa, para que então possa este parquet decidir conclusivamente qual a medida adequada ao presente caso.

Ocorre que foi determinado, no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.001.000058/2017-38, a expedição de ofício ao Município de Petrolina, PE, a fim de que encaminhasse o mapa da cidade, em formato .kmz (compatível com o software Google Earth), em que estivessem devidamente delimitadas as respectivas zonas da edilidade. Uma vez aportada a resposta, será possível delimitar, com segurança, a situação do imóvel em pauta. [...]"

Juntada aos autos a documentação relativa ao novo zoneamento urbano, de acordo com o novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar nº 34/2022), encaminhada pela Prefeitura (doc. 98).

No Despacho n. 51/2023, de 30/01/2023, o membro ministerial então oficiante no feito concluiu que (doc. 107):

"Da análise do mapa do Município de Petrolina, PE, verifica-se que a edilidade, com a promulgação de seu novo plano diretor, transformou toda a área de preservação permanente do Rio São Francisco, que anteriormente se encontrava na zona rural, em zona urbana, especificamente em Zona de transição, conforme art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 34/2022.

Sendo assim, conforme aduzido em manifestação anterior, a instrução deste, e de outros autos que tratam de situação semelhante, qual seja, ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco da então zona rural de Petrolina, deve ganhar nova tônica.

Com efeito, com as alterações levadas a cabo no Código Florestal, pela Lei nº 14.258/2021, foi permitido aos municípios alterar as delimitações das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, conforme conste do art. 4º, inciso I, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais, além de outros requisitos lá elencados.

Nesse sentido, no bojo da instrução do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20, este membro oficiante realizou reuniões com a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) e a Procuradoria-Geral do Município, a fim de acompanhar os trâmites necessários à promulgação da lei que alteraria os limites da área protegida em pauta.

Desse modo, confirmada a suspeita aventada anteriormente, de que o imóvel agora ocupa a zona urbana do município, e que tal ocupação agora é passível de ser regularizada, convém manter as tratativas com a Prefeitura de Petrolina, PE, no intuito de se manter a par da elaboração do referido diploma legal, que, a propósito, revelou-se ser o caminho mais viável para a solução da estrutural celeuma acerca da ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco.[...]"

Em 07/02/2023, os autos foram redistribuídos a este 3º Ofício da PRPE, em vista da reestruturação dos escritórios da Tutela Coletiva em Pernambuco, conforme deliberação pelo Colegiado de Procuradores da República da Procuradoria da República em Pernambuco em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2022 (doc. 110).

Conforme registrado na Certidão 1485/2024 (doc.117), atendendo à determinação do Despacho de n. 5782/2024 (PR-PE-00017608/2024), a assessoria deste 3º Ofício realizou a sobreposição de coordenadas plantas UTM referentes ao polígono da Chácara Santa Lúcia - disponibilizadas pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 70/2020 (Doc. 81.1) - ao mapa de zoneamento urbano fornecido pela Prefeitura de Petrolina em formato ".kmz" (anexo), ao que foi possível constatar que o referido imóvel está inserido na Zona de Transição 2 e, portanto, integra o Zoneamento Urbano da Sede Municipal, nos termos do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal nº 034/2022 (art. 62).

Eis o que se põe em análise.

De início, pontua-se que o presente inquérito civil foi autuado e vem sendo instruído desde 2010, tendo sido empreendidos vários esforços investigativos dentre os quais a realização de perícias, reuniões, oitiva e expedição de ofícios.

Ao longo desse tempo, e conforme pontuado nos trechos acima transcritos, diversas alterações legislativas se sucederam, tanto na esfera federal quanto no âmbito municipal, de modo que a ocupação cuja irregularidade se pretendia inicialmente apurar, tornou-se passível de regularização.

Com efeito, além do novo zoneamento estabelecido pelo novo plano diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar n. 34/2022), em 16/11/2023 foi aprovada a Lei n. 3.659/2023[1], que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada do Município de Petrolina, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art.2º, caput); estabeleceu o limite de 100m (cem metros), marginais ao Rio São Francisco para área de preservação permanente, na área urbana consolidada (art. 1º, caput); e previu a possibilidade de regularização para as edificações já existentes que não atendam os limites da área de preservação permanente (art. 2º, §2º):

"Art. 1º – Fica definido o limite da Área de Preservação Permanente – APP marginal ao Rio São Francisco, na área urbana consolidada do Município de Petrolina, como uma linha paralela a margem deste rio, considerada a vazão da barragem de Sobradinho em 1.000m³ (mil metros cúbicos), com distância de 100m (cem metros), cuja representação encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 2º – Considera-se área urbana central consolidada do Município de Petrolina aquela que atende os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, que se estende ao longo da margem do Rio São Francisco, e fica compreendida entre as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM, limite oeste: 325584 m E, 8953882 m S, e limite leste: 343896 m E, 8966486 m S, representados no Anexo I desta Lei.

§1º As áreas urbanas consolidadas que atendam os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, existentes até a data de aprovação desta Lei, não contidas nos limites descritos no caput, terão, da mesma forma, limite da área de preservação permanente de 100m (cem metros).

§2º As edificações existentes até a data de aprovação desta Lei, não regularizadas perante os órgãos municipais, em áreas urbanas consolidadas, e que não atendam os limites de área de preservação permanente, deverão ser submetidas a processo de regularização, mediante procedimento de compensação ambiental a ser regulamentado pelo Município.

[...]"

Desse modo, tendo em consideração que o procedimento de compensação ambiental ao qual deverão submeter-se as edificações já existentes à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023 depende de regulamentação pelo Município, cabível a instauração de procedimento administrativo no âmbito desta Procuradoria da República para acompanhar o processo de regularização da Chácara Santa Lúcia.

Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em "acompanhar o processo de regularização da Chácara Santa Lucia, no Município de Petrolina/PE em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei Municipal n. Lei n. 3.659/2023".

O novo procedimento de acompanhamento eletrônico deverá ser instruído com cópia integral destes autos.

De logo, determino como diligência inicial nos novos autos, que seja oficiado o Município de Petrolina/PE requisitando informações sobre a regulamentação do procedimento de compensação ambiental para regularização das edificações já existentes na área urbana consolidada, à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023, que não atendam os limites da área de preservação permanente.

Tratando-se o presente inquérito civil de feito instaurado por dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Link para acesso à publicação no Diário Oficial <<https://doem.org.br/pe/Petrolina/diarios/previsualizar/zVXOq8j8>> acesso em 22/03/2024, às 13h24.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 493, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003787/2023-02.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 20230087226, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, que relata despejo de esgoto na praia de Boa Viagem, no município de Recife/PE.

A representação veio acompanhada de filmagem registrando a existência de um bueiro, possivelmente de esgoto, na orla da praia (Doc. 1.1).

Oficiada, a COMPESA informou que realizou vistoria técnica no local da representação, no dia 07/02/2024, e verificou o seguinte: (i) a área mencionada em Boa Viagem é contemplada com rede coletora de esgoto operada pela COMPESA, que estava sem indícios de extravazamento; (ii) que a tubulação de concreto existente na praia, e apresentada na filmagem encaminhada pelo representante, pertence ao sistema de drenagem de águas pluviais (Doc. 15 - Ofício Nº 177/2024/GGR/SGV/COMPESA).

Nesse sentido, ressaltou que não é competência da COMPESA a manutenção e operação do sistema da rede de drenagem de águas pluviais. No entanto, realizou teste de corante em poço de visita, da rede coletora de esgoto, mais próximo à tal tubulação pertencente ao sistema de drenagem localizada na praia, a fim de constatar se havia desvio do escoamento de dejetos àquela tubulação, e o resultado foi negativo.

Sendo assim, considerando que o sistema de drenagem pluvial se trata de um processo de controle e gerenciamento das águas de chuva, sendo um importante instrumento de minimização dos impactos das chuvas intensas, e que não há desvio do escoamento de esgoto à estrutura de drenagem pluvial presente na praia de Boa Viagem, conforme apurado pela COMPESA, não existe prejuízo constatado ao meio ambiente que mereça intervenção do MPF no caso.

Assim, não havendo irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDÓ AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

NOTAS

1. ^ art. 4º a notícia de fato será arquivada quando: (redação alterada pela resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)i ç o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (redação alterada pela resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)ii ç a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do conselho superior ou de câmara de coordenação e revisão; (redação alterada pela resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)iii ç for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (redação alterada pela resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.§ 2º a cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao ministério público em face de dever de ofício.§ 3º o recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao conselho superior do ministério público ou à câmara de coordenação e revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.§ 4º será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo ministério público ou for incompreensível. (incluído pela resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º a notícia de fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao planejamento estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (incluído pela resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)art. 5º não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 510, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003728/2023-26

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ausência de transparência na divulgação de informações acerca do quantitativo de funcionários do Conselho Regional de Administração de Pernambuco, conforme representação anônima encaminhada pelo Ofício nº 01998.001.932/2023-0002 do Ministério Público de Pernambuco mediante Declínio de atribuição.

Eis o teor da manifestação:

Gostaria de falar sobre o quadro de funcionários CRA-PE, realizaram concurso recentemente porém chamaram apenas 3 nomeações, no portal da transparência não mostra o número de funcionários que realmente eles possuem e muito menos PCD, favor verificar para que o CRA-PE preste o seu serviço com mais transparência nas informações dos servidores e não seja local de cabide de amigos por quantão de interesses e favores pessoais. Que façam eles serem mais transparentes nas informações sobre o número de funcionários e principalmente dos cargos comissionados e que são de concursos por direito. Procedimento 1.26.000.003728/2023-26, Documento 1, Página 15

Instada a se manifestar sobre a representação, o CRA-PE informou que:

Inicialmente, quanto ao concurso para provimento de vaga e formação de cadastro reserva para cargos de nível médio e nível superior, com edital de 07 de novembro de 2022, realizado pelo CRA-PE, temos que, as vagas efetivas, ou seja, de convocação imediata, foram devidamente preenchidas, sendo uma de auxiliar de secretaria e uma de administrador. (Edital em anexo) Tais vagas acima referidas, eram de ampla concorrência, tendo havido três convocações diante da renúncia da primeira colocada para o cargo de administrador, o que levou a convocação da segunda classificada.

Todos os outros cargos, bem como os demais aprovados para auxiliar de secretaria e administrador foram para formação de cadastro reserva.

Quanto a isso, temos que, nas vagas ofertadas em cadastro reserva, não é dado ao candidato direito garantido a convocação, apenas expectativa de direito, ficando a critério da Administração Pública, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade, o chamamento.

Sobre isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não assiste direito líquido e certo a candidato aprovado em formação de cadastro reserva, como exposto:

Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. [MS 31.732 ED, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 3-12-2013, DJE 250 de 18-12-2013.]

Além disso, mesmo com relação as vagas efetivas, a convocação em concurso público poderá ocorrer, durante o prazo de vigência do certame, em momento escolhido pela Administração Pública, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade, observando a ordem de classificação.

Entretanto, informamos que atualmente estão sendo chamados candidatos classificados no cadastro reserva para a vaga de auxiliar de secretaria.

Por fim, esclarecemos que atualmente o CRA-PE conta com 12 funcionários, distribuídos entre os setores de fiscalização, registro, financeiro, cobrança, secretaria, comunicação, compras, assessoria da presidência, motorista e auxiliar de serviços gerais, além de uma estagiária.

Informamos também que não existem funções destinadas a cargos comissionados.

Confirmando as informações prestadas, no portal da transparência do CRA-PE (<https://cra-pe.implanta.net.br/portalthransparencia/#publico/QuadrosPessoas?id=7787eede-9ba8-4820-9e50-18522397ce61>), consta o quadro de pessoal da autarquia, onde observamos os nomes, os cargos e os salários dos servidores e estagiários. Não foi encontrada, ademais, menção à existência de cargos comissionados.

Nesse ponto, cabe destacar que, sendo autarquia federal, as comunicações provenientes de conselhos profissionais revestem-se da presunção relativa de veracidade conferida aos servidores e entes públicos.

Quanto ao concurso público, notamos, pelo conteúdo do edital questionado (doc. 16.1), que foram previstas as cotas raciais e para pessoas com deficiência, inexistindo, a princípio, ilegalidade neste ponto. Outrossim, irrepreensível o juízo da autarquia acerca da existência de mera expectativa de direito às vagas em cadastro reserva, não se observando irregularidade também nessa questão.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Tratando-se de manifestação anônima encaminhada pelo MPPE, inviável a comunicação ao noticiante, razão pelo qual, excepcionalmente, deixo de determiná-la.

Portanto, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 515, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000692/2024-18. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20240017457, registrada na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco por ALCIONE IRACI VIEIRA, relatando problemas para obtenção do Financiamento Estudantil (FIES):

"Compareceu na PRM em Serra Talhada a Sra. ALCIONE IRACI VIEIRA relatando os seguintes fatos: Que é portadora de múltiplas deficiências (Epilepsia - neurocisticercose, psicose, bipolaridade e ansiedade crônica), conforme declaração anexa, compatíveis com os códigos F44.5, F41.2, CID-10 e que em razão disso recebe um benefício BPC-LOAS; Que não conseguiu realizar a inscrição no FIES Social, pois sua nota foi de 441 pontos e a nota de corte é 450 pontos; Que necessita muito realizar curso superior com o FIES Social, pois esse benefício dá uma bolsa no valor de 1.170,00 reais e esse valor a ajudará a se alimentar, pois atualmente passa por insegurança alimentar, apesar do recebimento do BPC-LOAS. Que em razão da sua condição de saúde precisa se alimentar bem, mas no momento isso não está ocorrendo; Que diante disso pede ao MPF que entre com Mandado de Segurança para que possa cursar o curso de Direito no Centro Universitário FIS - UniFIS - Serra Talhada, através do FIES Social, para que assim possa ter uma chance de ter uma vida digna. Ademais, viu uma notícia que o TRF-1 deu a uma aluna acesso ao FIES mesmo sem alcançar nota de corte. Que pela sua condição financeira e de saúde não possui condições pagar um advogado. Ademais, necessita de um cuidador para auxiliar nas suas atividades diárias, pois possui incapacidade motora também. Por fim, segue anexo uma carta escrita à mão pela representante relatando a situação".

É o sucinto relatório.

No caso em tela, o noticiante relata dificuldades na obtenção do FIES Social no Centro Universitário FIS - UniFIS - Serra Talhada.

Assim, em casos semelhantes, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, ou ainda da assistência jurídica gratuita de Universidades do curso de Direito.

O noticiante deve ser orientado pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para ser assistido pela Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 523, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000462/2024-41. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20240011803, registrada na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por HELLEN TAYNAN DA SILVA CAVALCANTI, relatando problemas para conclusão da formação complementar pedagógica em Filosofia, pela instituição de ensino privada FAVENI:

Descrição

Contrato assinado com a instituição de ensino FAVENI para formação complementar pedagógica em Filosofia. Possuo problemas de saúde de ordem mental que me impedem contato com o público. Atualmente sou considerada incapaz para o trabalho e o curso seria parte de uma terapia já que sofri perdas cognitivas e aos poucos iria recuperando minhas faculdades estudando coisas que gosto. Possuo bacharelado, mestrado e doutorado. Adoeci em virtude de assédios sofridos no doutorado e no último emprego que tive como professora do IFES. Ainda tenho amor pelo conhecimento, mas acredito que nunca mais serei capaz de pisar em uma sala de aula. Não saio de casa, exceto para consultas com o psiquiatra. Faço terapia por vídeo chamada. Quando concluí todas as disciplinas dessa formação pedagógica, me foi cobrado um estágio obrigatório de 300 horas, mais uma prática profissional de 100 horas. Isso seria impossível tanto do ponto de vista de minha saúde, como do ponto de vista previdenciário, já que recebo benefício por incapacidade laboral em decorrência desse motivo. Tentei contato por diversas vezes com a instituição que alegou entender o fato, porém ser impossível negociar tais atividades presenciais. Entrei em contato com o MEC que, me apresentou a lei 12014 que evidencia no art 61, a possibilidade de aproveitamento de minha experiência e me aconselhou tratar amigavelmente com a instituição e, caso não conseguisse, acionasse o MPF, o que faço neste momento, após eles terem concluído todos os meus protocolos (favor observar a mesma resposta nos anexos), ignorando o laudo médico e a recomendação do MEC. Destaco que conforme o contrato de prestação de serviços da própria instituição, página 12, apenas se fala em estágio para graduação no item 9.10.1 e segunda graduação no item 9.10.2. Todavia, o contrato foi assinado na modalidade Formação Pedagógica, o que não se enquadra em nenhuma das opções expressas no contrato. Tentei transferir o curso, mas nenhuma instituição aceita e também nenhuma instituição requer estágio obrigatório para esta modalidade de curso. O atendimento da FAVENI é péssimo. Estou há mais de 24h aguardando resposta pelo whatsapp. Por telefone, muitas vezes passa de 1h para alguém atender e quase nunca resolvem. Quando vão transferir, a ligação cai. Meu estado de ansiedade tem piorado consideravelmente em decorrência deste fato ao ponto do psiquiatra ter acrescentado mais um antidepressivo aos que eu já utilizava.

Solicitação

Solicito que este Ministério aprecie o que foi narrado e comprove com o que está em anexo; intervenha com base no que rege a Lei, especialmente a Lei 12014 do Ministério da Educação; faça com que se cumpra a lei e que a faculdade aceite minha experiência como docente como comprovação de saber (são mais de 10 anos inclusive lecionando disciplina de Metodologia Científica, vista no curso); ou, caso julgue pertinente, tornar sem validade o contrato da instituição, por não prever o estágio obrigatório, e obrigar que a instituição cancele o curso e faça o ressarcimento dos valores pagos (eu fiz o pagamento à vista).

É o sucinto relatório.

No caso em tela, a noticiante relata dificuldades na conclusão da formação complementar pedagógica, pela instituição de ensino FAVENI, em razão da impossibilidade pessoal do cumprimento de estágio obrigatório.

Em casos como o destes autos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual da noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, ou até mesmo de assistência jurídica gratuita de Universidades do curso de Direito.

A noticiante deve ser orientado pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para ser assistido pela Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 526, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000693/2024-54. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20240017598, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por NEVITON PEREIRA DA SILVA, o qual solicita parecer a respeito de exigência da Vigilância Sanitária do Município de Olinda/PE.

Descrição

Solicito parecer quanto a Exigência da Vigilância Sanitária do Município de Olinda/PE, para apresentação do PGR e PCMSO pelas escolas privadas, enquadradas como Grau de Risco 2, mesmo tendo elas, como determina a lei, apresentado os ASOS dos seus funcionários, bem como o Funcionário designado com representante da CIPA, já que todas tem menos de 20 funcionários. Sendo assim, já que a vigilância também não aceitou a auto declaração de inexistência de riscos emitida pelo portal Gov.Br, perguntamos se é lícito essas exigências da vigilância sanitária.

É o sucinto relatório.

Com efeito, a manifestação não possui descrição de qualquer ilícito a ser apurado, mas apenas solicitação de parecer (assessoria jurídica) a respeito de exigência da Vigilância Sanitária do Município de Olinda/PE para apresentação do PGR e PCMSO pelas escolas privadas, não podendo funcionar, no entanto, o Parquet como órgão consultivo.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §1º, Resolução nº 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.27.001.000100/2023-21 autuado a partir de desmembramento do Procedimento Administrativo n. 1.27.001.000066/2019-17, tendo como objeto o termo de compromisso PAR 29921/2014 (ID1013526 – Espaço Educativo com 6 salas – Povoado Abóbora), firmado entre o FNDE e o município de Massapê do Piauí;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000100/2023-21;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000100/2023-21 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso II, alínea "d", bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.001.000554/2023-11, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: ausência de pagamentos da bolsa permanência do Programa Universidade Para Todos – PROUNI a discentes da UniFacid Wyden.

Supostos responsáveis: diretores da UniFacid Wyden.

Origem das peças de informação: representação de estudantes.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à UniFacid Wyden visando à adoção de providências.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 31, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 166/2024, e observando os teores da decisão em caráter definitivo, do Egrégio Conselho do Ministério Público/PI, nos termos do PGA (GEDOC nº 0000062-226/2024) e da Portaria PGJ/PI nº 937/2024, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em razão da retificação informada no Ofício PGJ/PI nº 166/2024, o art. 1º da Portaria PRE/PI nº 22, de 28 de fevereiro de 2024, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 21 de fevereiro de 2024 a 19 de junho de 2024", leia-se "no período de 21 de fevereiro de 2024 a 20 de maio de 2024".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 237, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 199/2024, incluindo o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES na distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 01 a 12 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 01 a 12 de abril de 2024 (Portaria PRRJ Nº 199/2024, publicada no DMPF-e Nº 51- Extrajudicial de 15 de março de 2024, página 19), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 199/2024 para incluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES na distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 01 a 12 de abril de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM RESENDE/RJ Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a partir de cópia da EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 5006182-30.2023.4.02.5104 (PRM-RSD-RJ-00001706/2024).

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, caput, e no art. 129, inc. II, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o disposto no art. 8º, inc. IV, e no art. 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do CNMP - Conselho Nacional do Ministério

Público;

Considerando o teor de informações e documentos que evidenciaram alterações relevantes na situação de saúde e econômica do ACORDANTE, que justificam eventuais alterações nas condições fixadas no Acordo de Não Persecução Penal, objeto da EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 5006182-30.2023.4.02.5104;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA - OUT), vinculado à 2ª CCR do MPF, e distribuído a este Gabinete do 1º Ofício, por prevenção aos autos da EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 5006182-30.2023.4.02.5104, com o seguinte objeto/ementa: "PA - OUT – EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 5006182-30.2023.4.02.5104 – ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E ECONÔMICAS DO ACORDANTE – TRATATIVAS PARA EVENTUAIS ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES AJUSTADAS";

Nessa medida, determino:

- Autue-se a presente Portaria para a instrução do PA – OUT;
- Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.
- Cumpra-se o despacho anexo.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRM-CG/GAB/MVF Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Ref.: PP - 1.30.002.000168/2023-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório em curso, que tem por objetivo apurar a existência de possíveis irregularidades no concurso público do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE (IFF), especificamente quanto à composição da banca avaliadora da prova de desempenho didático para o cargo de professor da área de Mecânica II;

CONSIDERANDO que, no tocante à capacidade técnica dos componentes da banca avaliadora, o EDITAL REIT/IFFLU Nº 198, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022, em seu item 13.5.2, estabeleceu dois critérios para os aludidos membros: 1) escolaridade mínima exigida no edital para cada área; e 2) experiência profissional na área a ser avaliada de, no mínimo, dois anos;

CONSIDERANDO que o Instituto Federal Fluminense e o Instituto AOCF, empresa responsável pela realização do Concurso Público, não conseguiram, até o presente momento, comprovar que os membros da aludida banca avaliadora cumpriram os dois critérios;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório está esgotado e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para sua conclusão, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

2. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, via Sistema Único, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

4. Envie-se ofício aos integrantes da banca avaliadora da prova de desempenho didático do cargo de Mecânica II, senhores JOÃO VITOR FRANCO NUNES PESSANHA, JOSÉ MANOEL LIMA DE ALVARENGA e LUCAS BARROS MOÇO, a fim de comprovarem o cumprimento os dois critérios previstos no item 13.5.2 do EDITAL REIT/IFFLU Nº 198, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022, quais sejam: 1) escolaridade mínima exigida no edital para cada área; e 2) experiência profissional na área a ser avaliada de, no mínimo, dois anos; considerando as respostas evasivas apresentada pelo IFF e pelo Instituto AOCF, pelas quais apenas foi encaminhado o currículo Lattes dos membros da banca avaliadora, sem comprovação do cumprimento dos referidos critérios.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA PRRJ Nº 69, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002841/2023-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002841/2023-51 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a prática em tese de improbidade administrativa relacionadas aos fatos apurados em desfavor de FÁBIO VIEIRA ALBUQUERQUE no Processo Disciplinar e Civil nº RJ.7838.2020.G.000069 da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 995, de 24 de novembro de 2023, publicada no DOU Seção 2, de 28 de novembro de 2023, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo-RS para a finalidade de atuar no procedimento extrajudicial nº 1.29.000.009409/2023-12.

2. Cessado o motivo determinante desta Portaria pela ocupação do 2º Ofício da PRM/Rio Grande-RS por novo titular, entre outras hipóteses, nos casos previstos no art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018, a presente designação extinguir-se-á e o feito será restituído à origem.

3. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

4. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

5. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.001889/2024-54. Saúde. 1ª CCR. Horário de Atendimento. Médicos e Odontólogos. Hospital São Francisco de Assis. Município de Parobé.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o arquivamento do IC nº 1.29.003.000204/2019-65, o qual apurou se o Município de Parobé/RS cumpre os termos da Recomendação nº 26/2017 e mantém um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que, no referido IC, embora tenha se constatado que as unidades municipais de saúde cumprem os termos da Recomendação nº 26/2017, não restou demonstrado que o Hospital São Francisco de Assis, de Parobé - que recebe financiamento do SUS - cumpre os termos da Recomendação nº 17/2020;

CONSIDERANDO, ainda, que, na Promoção do referido arquivamento, fora determinada a extração de cópia eletrônica do IC nº 1.29.003.000204/2019-65, para a autuação de NF, tendo por objeto a finalidade específica de promover medidas para que o Hospital São Francisco de Assis, de Parobé, cumpra todos os termos da Recomendação nº 17/2020;

CONSIDERANDO que a presente NF foi autuada para o fim previsto no parágrafo anterior;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de promover medidas para que o Hospital São Francisco de Assis, de Parobé, cumpra todos os termos da Recomendação nº 17/2020.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva - Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº. 5/2024-PRM/NH, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.001986/2024-47. Saúde. 1ª CCR. Horário de Atendimento. Médicos e Odontólogos. Município de São Leopoldo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, 'a', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o arquivamento do IC nº 1.29.003.000207/2019-07, o qual apurou se o Município de São Leopoldo/RS cumpria os termos da Recomendação nº 20/2017 e mantinha um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estivessem, de qualquer forma, vinculados ao SUS;

CONSIDERANDO que, no referido IC, embora tenha se constatado que o Hospital Centenário cumpre os termos da Recomendação nº 20/2017, não restou demonstrado que as demais unidades municipais de saúde cumpria os termos dessa Recomendação;

CONSIDERANDO, ainda, que, na Promoção do referido arquivamento, fora determinada a extração de cópia eletrônica do IC nº 1.29.003.000207/2019-07, para a autuação de NF, tendo por objeto a finalidade específica de promover medidas para que o Município de São Leopoldo,

cumpra todos os termos da Recomendação nº 20/2017, com exceção do Hospital Centenário, tendo em vista que este já demonstrou ter cumprido o recomendado;

CONSIDERANDO que a presente NF foi autuada para o fim previsto no parágrafo anterior;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de promover medidas para que o Município de São Leopoldo, cumpra todos os termos da Recomendação nº 20/2017, com exceção do Hospital Centenário, tendo em vista que este já demonstrou ter cumprido o recomendado.

Desse modo, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º, e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva - Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.001543/2024-56, autuada com base no em documentos extraídos do Processo n. 5004511-63.2022.4.04.7104 - Crimes Ambientais, tendo em vista a construção de imóvel em área de preservação permanente do Rio Uruguai, às margens da rodovia BR-386/158, no Município de Iraí/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 11828 - Área de Preservação Permanente - danos ambientais / 4ª CCR, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Acautele-se o presente feito por 30 dias, no aguardo da resposta ao Ofício PRM-CAX-RS-00001591/2024, dirigido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor do despacho (PRM-NHM-RS-00001496/2024), constante no Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000134/2022-41;

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o acatamento das Recomendações 38 a 42/2024, referente à atuação no eixo PROGRAMAS DE GOVERNO do projeto do MPEduc, executado no Município de Encruzilhada do Sul/RS.

Nesse sentido, determina-se a solicitação, via sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor do despacho (PRM-NHM-RS-00001525/2024), constante no Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000135/2022-95;

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o acatamento das Recomendações 44 a 47/2024 e 49 e 50/2024, referentes à atuação no eixo ESTRUTURAL do projeto do MPEduc, executado no Município de Vale Verde/RS.

Nesse sentido, determina-se a solicitação, via sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor do despacho (PRM-NHM-RS-00001525/2024), constante no Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000135/2022-95;

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o acatamento da Recomendação 51/2024, referente à atuação no eixo PEDAGÓGICO do projeto do MPEduc, executado no Município de Vale Verde/RS.

Nesse sentido, determina-se a solicitação, via sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor do despacho (PRM-NHM-RS-00001525/2024), constante no Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000135/2022-95;

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o acatamento das Recomendações 52 e 53/2024, referentes à atuação no eixo INCLUSÃO do projeto do MPEduc, executado no Município de Vale Verde/RS.

Nesse sentido, determina-se a solicitação, via sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor do despacho (PRM-NHM-RS-00001525/2024), constante no Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000135/2022-95;

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o acatamento das Recomendações 54 a 57/2024, referente à atuação no eixo PROGRAMAS DE GOVERNO do projeto do MPEduc, executado no Município de Vale Verde/RS.

Nesse sentido, determina-se a solicitação, via sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

INSTAURA O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto apurar eventual irregularidade ambiental relacionada à construção de um sobrado em terreno de marinha, localizado na Quadra 3H, Lote 08 - Av. Beira Mar, em Capão da Canoa/RS.

Solicite-se a publicação da Portaria.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.007.000231/2023-51, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. VENDA ILEGAL DE LOTES. LOTEAMENTO MIRANTE DA BALEIA. PRAIA DA RIBANCEIRA. IMBITUBA

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possível irregularidade no processo de compra de ventiladores pulmonares pelo município de Campo Limpo Paulista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.34.021.000053/2024-24 para apuração de possível irregularidade no processo de compra de ventiladores pulmonares pelo município de Campo Limpo Paulista.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já contém elementos suficientes para caracterização de necessidade de aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Notícia de Fato de nº 1.34.021.000053/2024-24 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Providenciem-se as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o nº 1.34.021.000053/2024-24, cujos atos ficam ratificados e incorporados.

3. Controlem-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Comuniquem-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Designo os servidores Karina Pawlowsky e José Quibau Júnior, Analistas do MPU, Josiane Aparecida Rodrigues e Alessandra Maria Bosco Ojea Rodrigues Campos, Técnicas do MPU, para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

6. Determino também que: 1) oficie-se à Prefeitura de Campo Limpo Paulista, para que informe, no prazo de trinta dias, acerca da efetiva entrega dos dez ventiladores em questão, se foram utilizados, se a aquisição ou desdobramentos foram objeto de procedimentos internos; apresentar cópia dos autos do processo administrativo em que se realizou a aquisição - aparentemente autos 2450/20; 2) oficie-se à ANVISA solicitando cópia dos autos 25351.453570/2020-00 (pedido de regularização de ventilador pulmonar, modelo BR 200, da empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos), bem como informação de eventuais desdobramentos do caso, no prazo de trinta dias.

LEANDRO ZEDES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 59/2024
Divulgação: terça-feira, 26 de março de 2024 - Publicação: segunda-feira, 1 de abril de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**